



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
COLEGIADO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDRESSA SANTANA DA SILVA PINHEIRO

**A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL.**

JACOBINA – BA

2025

ANDRESSA SANTANA DA SILVA PINHEIRO

**A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, DCH-IV como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. José Fábio Andrade Sapucaia.

JACOBINA-BA

2025



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS
HUMANAS - CAMPUS IV/ JACOBINA COLEGIADO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SEMESTRE LETIVO 2024.2

ATA DE DEFESA

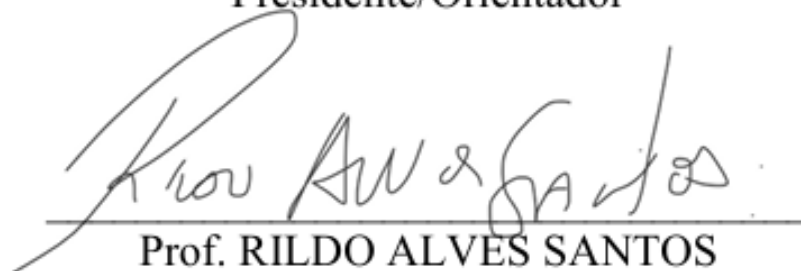
Ao 21º (vigésimo primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2025, em reunião virtual via Microsoft Teams, procedeu-se à defesa da monografia intitulada “A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL”, apresentada pela discente ANDRESSA SANTANA DA SILVA PINHEIRO. Os trabalhos iniciaram-se às 10:10 horas e encerraram-se às 11:30 horas, quando o Presidente da Banca, JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA, fez a proclamação pública do resultado analisado pela Banca Avaliadora, composta pelos professores RILDO ALVES SANTOS e EDELSON SILVA REIS, considerando o trabalho **APROVADO**, tendo a discente obtido a nota 9,5 (nove vírgula cinco). Para expedição do Diploma, a discente deverá enviar o arquivo do trabalho definitivo para o Colegiado de Direito no e-mail: direitodch4@uneb.br em formato pdf, junto com a confirmação do orientador sobre a versão definitiva. Os componentes da Banca Avaliadora assinam esse documento de forma eletrônica.

Jacobina, 21 de janeiro de 2025.

JOSE FABIO ANDRADE
SAPUCAIA:33920532520

Assinado de forma digital por
JOSE FABIO ANDRADE
SAPUCAIA:33920532520
Dados: 2025.01.21 11:52:38 -03'00'

Prof. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA
Presidente/Orientador



Prof. RILDO ALVES SANTOS

Membro



Documento assinado digitalmente
EDELSON SILVA REIS
Data: 22/01/2025 11:55:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. EDELSON SILVA REIS
Membro

ANDRESSA SANTANA DA SILVA PINHEIRO

**A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia -
UNEB, DCH-IV, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 21/01/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Fábio Andrade Sapucaia – UNEB

Orientador

Prof. Me. Edelson Silva Reis- UNEB

Examinador

Prof. Me. Rildo Alves Santos- UNEB

Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, por ter sido minha força e socorro nos momentos difíceis, me permitindo ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e na realização deste trabalho.

Ao meu esposo Luciano e meu filho Tom, por serem meu combustível diário para ir em busca dos meus objetivos e por não soltarem a minha mão.

Aos meus pais, Josseilma e Deraldo, e aos meus irmãos, Adriano e Alessandro (in memoriam), que me incentivaram nos momentos difíceis. Sem eles eu não teria chegado até aqui.

Aos amigos/familiares, Jeison, Fabiane, Luanne, Carlos, por todo o apoio e ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus sogros, Aline e Luciano, às minhas cunhadas, Tamires, Duda, Luanne, Clara, e aos meus sobrinhos, Guilherme, Melissa e Lucas, por todo apoio e compreensão.

Aos demais familiares e amigos, avôs, primos e tias, a minha gratidão.

Aos que oram e torcem pelo meu sucesso, em especial, Célia e Maria José.

A UNEB-Campus IV, na pessoa dos professores do curso de Direito e ao meu orientador, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

Este trabalho analisa a resolução consensual de conflitos como ferramenta para promover a desjudicialização e a efetividade no processo civil brasileiro. Diante da crescente judicialização e da sobrecarga do sistema judiciário, métodos alternativos como a mediação e a conciliação emergem como soluções eficazes para enfrentar o excesso de processos, proporcionando decisões mais céleres, econômicas e satisfatórias para as partes envolvidas. A pesquisa explora, inicialmente, o conceito e a evolução histórica da resolução consensual de conflitos, destacando suas consolidações no Direito Processual Civil, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, são discutidas as estruturas fundamentais que sustentam a mediação e a conciliação no Brasil, incluindo suas bases normativas e práticas. Outro ponto central da investigação é o impacto da judicialização e suas consequências para o sistema de justiça, analisando ainda, como o excesso de processos e a morosidade judicial prejudicam a garantia de acesso à justiça, reforçando a importância de alternativas autocompositivas para aliviar a sobrecarga das Varas Cíveis e Juizados especiais. Por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e uma pesquisa de campo realizada na comarca de Jacobina-BA, o estudo investiga a aplicação prática da mediação e da conciliação, avaliando tanto os procedimentos utilizados, quanto os resultados obtidos, destacando a eficácia desses métodos em promoção de soluções consolidadas e colaborativas. Especial atenção é dada à Semana Nacional de Conciliação, que tem demonstrado impactos significativos na redução de conflitos e na mudança cultural em relação ao uso de métodos alternativos, chegando à conclusão de que a mediação e a conciliação são ferramentas indispensáveis para modernizar o sistema de justiça brasileiro, promovendo não apenas a desjudicialização, mas também o fortalecimento de uma justiça mais acessível e humanizada. O estudo enfatiza ainda a necessidade de políticas públicas externas para a capacitação de mediadores e conciliadores, além do incentivo ao uso desses métodos, especialmente em regiões do interior do país, como a Bahia.

Palavras-chave: desjudicialização; mediação; conciliação; acesso à Justiça.

ABSTRACT

This work analyzes consensual conflict resolution as a tool to promote dejudicialization and effectiveness in the Brazilian civil process. Faced with increasing judicialization and the overload of the judicial system, alternative methods such as mediation and conciliation emerge as effective solutions to face the excess of processes, providing faster, more economical and satisfactory decisions for the parties involved. The research initially explores the concept and historical evolution of consensual conflict resolution, highlighting its consolidations in Civil Procedural Law, especially with the advent of the 2015 Civil Procedure Code. In addition, the fundamental structures that support mediation and conciliation in Brazil, including its normative and practical bases. Another central point of the investigation is the impact of judicialization and its consequences for the justice system, also analyzing how excessive processes and judicial slowness harm the guarantee of access to justice, reinforcing the importance of self-composing alternatives to alleviate the overload of Civil Courts and Special Courts. Through bibliographical review, legislative analysis and field research carried out in the region of Jacobina-BA, the study investigates the practical application of mediation and conciliation, evaluating both the procedures used and the results obtained, highlighting the effectiveness of these methods in promotion of consolidated and collaborative solutions. Special attention is given to National Conciliation Week, which has demonstrated significant impacts on conflict reduction and cultural change in relation to the use of alternative methods, reaching the conclusion that mediation and conciliation are indispensable tools for modernizing the justice system Brazilian, promoting not only dejudicialization, but also the strengthening of more accessible and humanized justice. The study also emphasizes the need for external public policies to train mediators and conciliators, in addition to encouraging the use of these methods, especially in interior regions of the country, such as Bahia.

Key words: dejudicialization; mediation; conciliation; access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CONTEXTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	10
1.1 Conceito e evolução histórica da resolução consensual.....	10
1.2 A Resolução Consensual no âmbito do Processo Civil brasileiro.....	13
1.3 Estruturas Fundamentais para a Resolução Consensual de Conflitos no Brasil....	17
CAPÍTULO 2 - A JUDICIALIZAÇÃO E SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO.....	22
2.1 Definição de judicialização e contexto histórico no Brasil	22
2.2 Causas de Judicialização e Acesso à Justiça.....	23
2.3 Consequências da Judicialização e sobrecarga do Judiciário.....	25
CAPÍTULO 3 - A MEDIAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	27
3.1 Conceito e características da mediação.....	27
3.2 Princípios Fundamentais da Mediação.....	28
3.3 Contexto histórico e implementação da Mediação no Brasil.....	29
3.4 Procedimentos de Mediação Judicial e Extrajudicial.....	31
3.5 Das atribuições do mediador.....	33
CAPÍTULO 4 - CONCILIAÇÃO: UMA ALTERNATIVA CÉLERE E EFICAZ.....	38
4.1 Conceitos e princípios.....	38
4.2 Procedimentos de conciliação extrajudicial e judicial.....	40
4.3 A Semana Nacional de Conciliação: Impactos e Resultados no TJBA.....	43
4.4 A Efetividade da Mediação e Conciliação como instrumentos desjudicializadores do Poder Judiciário Brasileiro.....	48
CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é um aspecto inerente às relações humanas, particularmente em sociedades caracterizadas pela diversidade de interesses e valores. Historicamente, a solução de disputas sempre buscou formas de alcançar a paz social, desde os métodos tradicionais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, até os processos judiciais formais que, por muito tempo, dominaram o cenário jurídico brasileiro. Contudo, a sobrecarga do sistema judiciário no Brasil e a morosidade dos processos judiciais, aliadas à insatisfação com soluções muitas vezes consideradas insatisfatórias, levaram a uma crescente busca por alternativas que promovessem não apenas a resolução de conflitos, mas também a efetividade da justiça.

A problemática que se impõe, então, é: como a resolução consensual de conflitos pode atuar como uma alternativa viável à judicialização, promovendo a efetividade do processo civil? Partindo dessa questão, levanta-se a hipótese de que a adoção ampla desses métodos não apenas reduziria a carga processual sobre o judiciário, mas também proporcionaria soluções mais céleres, menos onerosas e mais satisfatórias às partes envolvidas, alinhando-se aos princípios constitucionais da celeridade processual e da justiça social. Nesse contexto, a mediação e a conciliação se apresentam como métodos capazes de transformar a forma como os conflitos são resolvidos.

Conforme afirma o doutor e mediador José Antônio da Silva (2024), a conciliação e mediação são *“institutos que não apenas desafogam o Judiciário, mas também proporcionam resoluções mais satisfatórias e duradouras para os conflitos, contribuindo para a pacificação social e o fortalecimento da cidadania”*. Tal perspectiva evidencia a importância de um enfoque colaborativo na solução de litígios, em consonância com os princípios constitucionais que garantem o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

A relevância desta pesquisa está ancorada na necessidade de oferecer uma resposta à crise do sistema judiciário brasileiro, caracterizada pelo acúmulo de processos e pela morosidade na resolução das lides. A mediação e a conciliação despontam como ferramentas essenciais para a promoção da desjudicialização, um

processo que busca transferir a resolução de disputas para esferas extrajudiciais, fortalecendo a autonomia das partes e promovendo soluções consolidadas e personalizadas. Essa abordagem, além de contribuir para a efetividade do processo civil, alinha-se a um ideal de justiça próximo das reais necessidades dos cidadãos.

Para compreender a efetividade desses métodos, este trabalho tem como objetivo geral, analisar como a conciliação e a mediação podem promover a desjudicialização no Brasil e aumentar a efetividade do processo civil. Mais especificamente, busca-se: traçar um panorama histórico da resolução de conflitos no país, destacando as transformações jurídicas que fortaleceram a autocomposição; examinar as diretrizes do Código de Processo Civil vigente, com ênfase nos dispositivos que incentivam a mediação e a conciliação; investigar casos práticos de resolução consensual de conflitos em cidades da Bahia, com destaque para Jacobina, avaliando sua aplicação e resultados; e discutir os impactos da desjudicialização na relação entre os cidadãos e o sistema de justiça, considerando sua contribuição para o acesso à justiça e para a satisfação das partes.

A abordagem metodológica adotada combina aspectos quantitativos e qualitativos, estruturando-se em duas frentes principais. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa de campo junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como, nas Varas Cíveis de Jacobina, com uma análise de dados relativos às demandas cíveis e às práticas de mediação e conciliação no local. Esses dados serão complementados por informações obtidas nos “*Relatórios do Conselho Nacional de Justiça*” dos últimos 05 anos, permitindo uma visão abrangente sobre a eficácia desses mecanismos. Além disso, será apresentada uma revisão bibliográfica, explorando a literatura científica e a legislação vigente, com o objetivo de comparar os dados encontrados com teorias e estudos existentes.

A expectativa é que os resultados deste estudo evidenciem as previsões e os benefícios da mediação e da conciliação como alternativas ao modelo judicial tradicional, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e incentivando a sociedade a adotar soluções extrajudiciais em situações de conflito. Por fim, a pesquisa poderá contribuir para o fortalecimento de uma cultura de resolução e importação de disputas, alinhada aos princípios de uma justiça mais célere, acessível e eficiente.

1- A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CONTEXTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1- Conceito e evolução histórica da resolução consensual

Historicamente, a resolução de conflitos evoluiu significativamente, partindo de uma abordagem primitiva, baseada na força e na resolução individual, para sistemas mais organizados e pacíficos. No início, prevalecia a ideia de “fazer justiça com as próprias mãos”, como ocorria na Idade Média, onde disputas eram solucionadas por meio de duelos ou confrontos diretos. Esse método refletia a ausência de um sistema judicial formal e estruturado.

Em diversas culturas, métodos informais de mediação eram utilizados para resolver disputas, muitas vezes com a ajuda de figuras respeitadas da comunidade. Na Grécia antiga, por exemplo, a mediação era comum em disputas comerciais e cívicas, onde era preferível chegar a um acordo pacífico do que recorrer a litígios prolongados.

Na tradição judaica, os textos religiosos também enfatizavam a importância da resolução pacífica de conflitos, com práticas que promoviam a reconciliação. Nas escrituras bíblicas, também fica claro que a própria figura de Jesus Cristo, teve papel fundamental em dirimir conflitos, sendo um mediador naquele tempo, além de convocar as pessoas a serem ministras da reconciliação: *“Bem-aventurados os pacificadores, pois serão chamados filhos de Deus”* (BÍBLIA, Mateus 5.9).

Apesar das formas consensuais de resolução de conflitos serem utilizadas há muitos séculos, sua institucionalização passou a ganhar maior destaque no século XX, especialmente após a segunda guerra mundial. O período pós guerra, intensificou o surgimento de movimentos pelos direitos civis. A crescente tensão social destacou a necessidade de métodos alternativos para lidar com disputas.

Nos anos 60 e 70, a mediação que é um dos meios autocompositivo, começou a ser reconhecida como uma prática legítima, com a Formação de programas e centros de mediação, especialmente em países como os Estados Unidos. Foi então na década de 90 que a abordagem consensual se estabeleceu formalmente em diferentes sistemas jurídicos, a exemplo, na Constituição dos Estados Unidos, o

Alternative Dispute Resolution (ADR) começou a ser promovido como uma alternativa viável ao litígio tradicional, abrindo espaço para métodos que priorizavam a resolução pacífica.

Capelletti e Garth em sua obra “Acesso à Justiça” enumera ondas renovatórias e atribui que os métodos de resolução consensual de conflitos são a 'terceira onda' que viabiliza ao indivíduo um acesso mais amplo à justiça:

Essa “terceira onda” de reforma inclui advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enforque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002. p.25).

Além da autocomposição, os autores também fazem alusão ao surgimento da figura dos juizados especiais, permitindo aos cidadãos buscar soluções para seus conflitos de forma rápida, eficiente e gratuita.

Para além das influências de Mauro Cappelletti e Bryan Garth sobre as "ondas renovatórias", a noção de que os conflitos poderiam ser abordados por métodos alternativos, conhecidos como Alternative Dispute Resolution (ADR), ganhou cada vez mais adeptos, especialmente com a introdução do conceito de Corte multiportas (multi-door courthouse system).

Esse modelo, proposto pelo professor da Harvard Law School, Frank E. A. Sander durante sua palestra na Pound Conference de 1976, defendia que os Tribunais deveriam ampliar as opções de resolução de conflitos, indo além do sistema judicial tradicional, cuja proposta, apresentava que em um único centro de justiça, as partes poderiam realizar uma triagem da situação, buscando o método de resolução de conflitos mais adequado, com o intuito de alcançar um resultado mais satisfatório.

Para compreender os instrumentos de resolução de conflitos, é essencial diferenciar a autocomposição da heterocomposição. Na autocomposição, as partes chegam a um acordo sem a intervenção decisória de terceiros, enquanto a heterocomposição envolve a imposição de uma solução por um terceiro imparcial, que pode ser um juiz, em casos judiciais, ou um árbitro, em situações de arbitragem.

De acordo com Grinover (2015), a autocomposição pode se dar por três formas:

1. Renúncia: Uma das partes desiste de sua pretensão;
2. Submissão: Uma parte aceita as condições impostas pela outra;
3. Transação: Ambas as partes fazem concessões para alcançar um compromisso.

Ao contrário do processo judicial tradicional, que muitas vezes é adversarial e pode ser desgastante, a abordagem consensual promove uma resolução que atende às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Tais mecanismos, baseiam-se em alguns princípios centrais:

- Colaboração: As partes trabalham juntas para encontrar uma solução que seja aceitável para todos, em vez de lutar uma contra a outra em um ambiente competitivo;
- Autonomia: Os participantes têm a liberdade de decidir sobre o resultado do conflito, ao invés de deixá-lo nas mãos de um juiz ou árbitro;
- Prevenção de Conflitos: Muitas abordagens consensuais também incluem esforços para evitar a escalada de conflitos futuros, promovendo o entendimento e a comunicação entre as partes;
- Foco nas Relações: A resolução consensual prioriza a preservação e o fortalecimento das relações interpessoais, essencial em contextos como familiares, empresariais ou comunitários. Ainda, segundo o Conselho Nacional de Justiça, a mediação e conciliação são norteadas também pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual (CNJ, 2024).

Os meios autocompositivos, amplamente reconhecidos por sua flexibilidade e eficiência, podem ser classificados em três categorias principais:

- Negociação: é um processo direto e informal no qual as partes envolvidas buscam, por meio de diálogo, alcançar um acordo que atenda aos seus interesses, permitindo que as partes mantenham controle total sobre o resultado, moldando soluções específicas para suas necessidades, apresentando-se como método rápido e de baixo custo rapidez. No entanto, quando os interesses são muito divergentes ou há desequilíbrio de poder entre os envolvidos, a negociação pode se tornar menos eficaz, comprometendo a equidade do acordo.

- Mediação: conforme já conceituada anteriormente, envolve a atuação de um terceiro neutro, o mediador, que auxilia as partes a comunicarem seus interesses e

preocupações, facilitando a construção de um consenso. Diferentemente de outros métodos, o mediador não impõe soluções, mas fomenta o diálogo e a colaboração entre os envolvidos. Essa abordagem é particularmente útil para restaurar relações interpessoais e criar soluções mutuamente benéficas, sendo, muitas vezes, mais rápida e econômica do que o litígio.

- **Conciliação:** assim como na mediação, a conciliação também envolve um terceiro imparcial – o conciliador – que desempenha um papel ativo na busca por soluções. No entanto, o conciliador pode sugerir propostas concretas para resolver o conflito, diferindo do mediador, que apenas facilita o diálogo. A conciliação é vantajosa por oferecer uma nova perspectiva e possibilitar soluções criativas e rápidas, especialmente em conflitos de menor complexidade.

Dentre as modalidades citadas acima, tiveram grande destaque dentro do direito processual civil brasileiro, a mediação e a conciliação, que compartilham o objetivo de promover harmonia e facilitar resoluções amigáveis nos conflitos judiciais. Mostrando-se como ferramentas eficazes na restauração de laços sociais e na promoção da pacificação, como destaca Bettini (2013, p. 193), “são apresentadas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e proteção dos indivíduos e sua dignidade, especificamente na solução de seus conflitos”.

1.2- A resolução consensual no âmbito do processo civil brasileiro

A resolução consensual de conflitos emerge como uma alternativa eficiente e humanizada no âmbito do Direito Processual Civil, especialmente no contexto da crise de litigiosidade e morosidade do Judiciário brasileiro. Sobre esse tema, o jurista Fredie Didier Jr. destaca sua relevância como instrumento capaz de promover uma justiça mais célere e colaborativa, privilegiando o diálogo entre as partes e a construção de soluções que melhor atendem:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 272).

Assim, a adoção dos meios autocompositivos foi se expandindo no Brasil, passando os indivíduos a terem um o papel central na resolução dos atritos por meio do diálogo e do consenso. Tal mecanismo pode ser compreendido como uma solução

altruísta do litígio, na qual ocorre uma autonomia privada dos conflitantes, pois permite que as próprias partes decidam o destino de suas controvérsias. Como afirma Fredie Didier Jr.:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como, legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses (DIDIER JR, 2016 p. 167).

Apesar da consolidação da resolução consensual de conflitos como um dos pilares do processo civil ter sido efetivada somente com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a conciliação já era prevista no código anterior (CPC de 1973), a exemplo, a conciliação já era um passo fundamental no processo de rito sumário. Ademais, com a Lei 8.952/1994, passou-se a prever no referido código, em seu artigo 125, inciso IV, que à autoridade judicial cabia o dever de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Bem como, tal dispositivo alterou o art. 331 do CPC/73, trazendo a seguinte redação:

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (BRASIL, 1973)

Desse modo, vê-se que conciliação e a mediação já eram apresentadas como possíveis abordagens para a resolução de conflitos, sendo posteriormente também mencionadas na Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 125, 2010), a qual já foi atualizada algumas vezes, passando a ter a seguinte redação em seu artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses

serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (CNJ, RESOLUÇÃO 125/2010).

A Resolução foi promulgada, com uma emenda posterior em janeiro de 2013, para efetuar a organização de políticas públicas, disciplinar a técnica e orientar os tribunais para estabelecer Centros Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, o que, segundo a Justiça em Números (2015), “constitui uma alternativa capaz de resolver conflitos mesmo antes do processo ser iniciado”.

O Poder Judiciário é responsável pelo desenvolvimento e supervisão dos mecanismos de mediação e conciliação, enquanto o CNJ é responsável pela gestão dos recursos humanos e institucionais necessários para a implementação efetiva da política estatal. No entanto, a Resolução permite o desenvolvimento de joint ventures, tanto com empresas públicas, quanto privadas, sendo uma estratégia em que duas ou mais empresas se unem para realizar um projeto em comum, somando forças e competências para alcançar resultados compartilhados (GIMENEZ, SPENGLER, BRUNET, 2015).

A segunda modificação desta Resolução foi promulgada em março de 2016, criando o Registro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais para auxiliar os tribunais que ainda não aderiram ao registro estadual. Este serviço tinha o objetivo de permitir às partes, em conjunto com seus advogados, escolher e pagar por um mediador com base em suas disputas anteriores.

Os autores da emenda tinham como expectativa de que a medida funcionaria como uma motivação para o desempenho dos mediadores. Como consequência, quanto maior fosse seu desempenho, maior seria sua classificação no sistema. Adicionalmente, como especificado no Artigo 6, item X da Resolução 125/10, foi estabelecido um Sistema de Mediação Digital ou à Distância para a resolução pré-processada de conflitos.

A partir de 2015, os métodos autocompositivos, sobretudo a mediação e conciliação, se tornaram norma com a promulgação da Lei 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil. Segundo o Jurista Luiz Guilherme Marinoni, o código trouxe a proposta de que a Justiça Civil não deve se limitar a um único meio de resolver conflitos- única porta. Em contrapartida, deve primar pela adoção de um sistema de 'Justiça Multiportas', permitindo diversas técnicas para a solução de conflitos, com uma ênfase especial em conciliação e mediação (MARINONI, 2017).

O jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, ao escrever o Manual Direito Processual Civil, destacou que a partir do Código de Processo Civil de 2015, a valorização das formas alternativas de solução de conflitos ficou mais evidente, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, por estabelecer que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Já o § 3º do mesmo artigo, determina que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular métodos como a conciliação, a mediação e outras formas consensuais, inclusive durante o curso do processo judicial (NEVES, 2016).

Neves destaca que o Código de Processo Civil vigente não se limita a estabelecer disposições principiológicas sobre as formas consensuais de solução de conflitos, tendo em vista que o diploma inclui uma seção específica destinada à regulamentação das atividades dos conciliadores e mediadores judiciais (artigos 165-175), distinguindo expressamente os conceitos de conciliação e mediação, embora tenha sugerido que o termo "autocomposição" fosse mais adequado para nomear o mecanismo da conciliação. (NEVES, 2016).

Embora essa regulamentação se restrinja, por razões evidentes, aos procedimentos realizados após o início do processo judicial, Assumpção observa que o ideal seria evitar que o processo fosse sequer instaurado. Afirmar ainda, que o CPC/2015 inova ao sair do plano abstrato do "conciliar é importante" para instituir uma estrutura e procedimentos concretos que favorecem a prática da conciliação e mediação. Com isso, busca-se a solução consensual dos conflitos, resultando na extinção do processo por meio de sentenças homologatórias autocompositivas. (NEVES, 2016).

Dessa forma, após sancionado o Código de Processo Civil em 2015, o processo de mediação e conciliação penetraram efetivamente nos estudos e na vida dos profissionais do direito e da sociedade. Esta mudança no sistema jurídico buscava, sobretudo, fomentar uma desconstrução da ideia de exclusividade do Estado na resolução de conflitos, incorporando os valores de métodos alternativos consensuais e não arbitrários que privilegiavam a qualidade da solução de conflitos através do envolvimento das partes (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015).

O CPC/2015 destacou ainda, a importância dos sistemas multiportas para a resolução de conflitos, implementando a audiência de conciliação e mediação como parte do processo, conforme determina o art. 334 do referido dispositivo legal. Outrossim, o artigo 165 do CPC, influenciado pelas metas da Resolução 125 do CNJ,

atribuiu aos Tribunais de Justiça a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, destinados “a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”, surgindo então os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) dos tribunais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Dentre inúmeros marcos históricos acerca dessa temática, destaca-se também a criação da semana de conciliação, promovida anualmente desde 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo intuito visa incentivar uso desses mecanismos, proporcionando eficiência e celeridade nas demandas processuais e pré- processuais. A edição mais recente- XIX edição da Semana Nacional da Conciliação, ocorreu nos dias 4 a 8 de novembro de 2024 e envolveu os tribunais de justiça, tribunais do trabalho e tribunais federais, selecionando processos que tenham a probabilidade de as partes transigirem, pondo fim ao litígio.

1.3- Estruturas fundamentais para a resolução consensual de conflitos no Brasil

No contexto da promoção de uma cultura de pacificação social e do fortalecimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos, a Resolução 125 instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, como já citado no tópico anterior, estabeleceu em seu texto, especificamente no art. 7º caput e inciso IV, a criação de estruturas para promoção de mecanismos consensuais, sendo suas criações atribuídas aos Tribunais:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; [...] (CNJ, RESOLUÇÃO 125/2010).

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desde sua implementação, destacaram-se como pilares estruturais na

implementação da Política Judiciária Nacional. Na Bahia, esse Núcleo foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, em 29 de março de 2011 com o objetivo de garantir o tratamento adequado aos conflitos de interesses.

Conforme determinado na Resolução, os NUPEMECs também ficaram responsáveis pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária Nacional nos tribunais de cada ramo da Justiça (art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010). Entre suas principais atribuições, destacam-se:

- Interlocução Institucional, ao promoverem parcerias com outros tribunais, entidades públicas e privadas, universidades, instituições de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Ministério Público e Poder Executivo.
- Gestão e Fiscalização, uma vez que ficaram responsáveis também pela instalação e fiscalização dos CEJUSCs, bem como, assegurar que esses centros funcionem adequadamente dentro das unidades dos tribunais e/ou nos locais em que se instalem.
- Capacitação, pois promovem treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de solução de conflitos.
- Cadastro e Remuneração: os NUPEMECs também são responsáveis por criarem e manterem atualizados os cadastros de conciliadores e mediadores, regulamentando tanto os processos de inscrição, quanto os de desligamento. Também, são os Núcleos que fixam as remunerações dos mediadores e conciliadores, conforme a legislação específica.

Ademais, os NUPEMECs incentivam práticas autocompositivas junto a empresas e agências reguladoras de serviços públicos, buscando modificar políticas internas para favorecer a resolução consensual de conflitos. Esses núcleos são compostos por magistrados (ativos ou aposentados) e servidores com experiência em métodos consensuais, refletindo a relevância da expertise e da formação específica para o desempenho dessas funções.

Outra estrutura fundamental também para atendimento direto e eficiente na resolução de conflitos, são os CEJUSCs, que conforme já mencionado, surgiram como unidades do Poder Judiciário voltadas à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação, bem como, para atendimento e orientação à população.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, esses centros foram inspirados em modelos internacionais, como o Multidoor Courthouse dos Estados Unidos, comumente conhecido como Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. Assim, foram estruturados com base na experiência que os tribunais já tinham com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

Entre as atribuições e estrutura desses centros, é essencial que os mesmos sigam todos os parâmetros estabelecidos pelo CNJ, previsto no art. 10 da Resolução nº 125/2010, que afirma que o CEJUSC deve abranger setor pré-processual, focado na resolução de conflitos antes da judicialização e com o objetivo de evitar processos desnecessários; setor processual, responsável por realizar sessões de mediação e conciliação no âmbito de processos já em tramitação; e o setor de cidadania, com objetivo de oferecer orientação e atendimento ao público sobre questões jurídicas e solução de conflitos, promovendo acesso à justiça (CNJ, 2010).

Seguindo o mesmo padrão do NUPEMEC, o CEJUSC deve contar com um(a) juiz(a) coordenador(a) e, eventualmente, um(a) adjunto(a), capacitados(as) em métodos consensuais e responsáveis pela administração e fiscalização do serviço, devendo ainda, ter ao menos um(a) servidor(a) com dedicação exclusiva e treinamento específico para realizar a triagem e encaminhamento de casos.

Os CEJUSCs atuam para fortalecer a cultura da autocomposição em todo país, promovendo soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos de interesses. Além dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos espalhados em todos os Estados, o Tribunal de Justiça da Bahia inaugurou no ano de 2023, uma nova unidade focada para serviços de mediação e conciliação virtuais, permitindo que o cidadão que estiver envolvido em conflitos de direito de família, a exemplo de divórcio, alimentos, entre outras demandas cíveis, possa buscar uma solução por meio do diálogo e da negociação, de forma rápida e simples, através da sessão de mediação.

Apesar da implementação oficial do CEJUSC Virtual ter ocorrido no ano de 2023, as audiências virtuais nos CEJUSCs tradicionais já haviam se tornado práticas

comuns desde 2020. Essa mudança surgiu como resposta à impossibilidade de realizar audiências presenciais a partir de março de 2020 em decorrência da pandemia do COVID-19.

Durante o período pandêmico, o NUPEMEC reuniu um grupo de mediadores judiciais para conduzir sessões por videoconferência, em um projeto então denominado CEJUSC Virtual. Durante os anos de 2020, 2021 e parte de 2022, essa iniciativa resultou na celebração de 721 acordos na área de família. (TJBA, 2023)

De acordo com o Relatório Estatístico realizado pelo CEJUSC no ano de 2022, o Centro Virtual passou a contar com um projeto próprio, aprovado no primeiro semestre do ano em uma Reunião de Análise Estratégica (RAE). A execução do projeto levou à criação de uma unidade sediada no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), composta por uma equipe de 10 mediadores que iniciaram suas atividades durante a Semana Nacional de Conciliação, em 7 de novembro de 2022 e como explanado anteriormente, teve sua inauguração oficial no ano de 2023, precisamente no mês de fevereiro daquele ano. (TJBA, 2023)

Durante os últimos vinte e três dias úteis restantes do ano de 2022, o CEJUSC Virtual realizou sessões pré-processuais abertas a todos os residentes do estado da Bahia, apoiou outros CEJUSCs e colaborou com comarcas do interior, como Eunápolis, Barreiras e Ilhéus, na condução de audiências processuais. Durante esse período, participaram de 155 audiências processuais em andamento, sendo 92 em Eunápolis, 48 em Barreiras e 15 em Ilhéus. (TJBA, 2023)

Em 2023, o CEJUSC Virtual continuou suas atividades, ampliando o suporte a outras comarcas, como Guaratinga e Itabuna, com perspectivas de expansão ao longo do ano. Entre 9 de janeiro e 15 de fevereiro de 2023, foram designadas 213 audiências, das quais 84 foram realizadas, dentre as quais, 64 resultaram em acordo e 20 sem acordo, enquanto 67 foram redesignadas e 62 não ocorreram devido à ausência de partes. (TJBA, 2023)

Através dos números apresentados, fica evidente que a articulação entre NUPEMECs e CEJUSCs reflete um esforço conjunto para consolidar a resolução consensual como uma alternativa viável e eficiente à judicialização excessiva, promovendo não apenas celeridade, mas também uma maior humanização na solução de conflitos no Estado da Bahia e também em todo país.

Ao passo que essas Unidades possibilitam que a mediação e a conciliação ocorram de forma pré-processual ou durante a tramitação de um processo, auxiliam no “descongestionamento” do Poder Judiciário e contribuem diretamente para a construção de soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas. Em continuidade, o ano de 2024 também apresentou dados significativos, que serão apresentados nos capítulos seguintes.

2. A JUDICIALIZAÇÃO E SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

2.1 Definição de judicialização e contexto histórico no Brasil

A judicialização no Brasil refere-se ao processo pelo qual questões políticas, sociais e econômicas são levadas ao Poder Judiciário para serem solucionadas. Esse fenômeno teve vários impulsos ao longo da história brasileira, especialmente a partir da redemocratização, que começou em 1985 e ganhou ênfase com a Constituição de 1988, a qual, trouxe uma série de direitos sociais, econômicos e individuais, promovendo uma ampliação do acesso à justiça e incentivando a judicialização de questões que antes eram resolvidas de maneira política ou administrativa.

Isso resultou em um ambiente onde a população, ao sentir que seus direitos não estavam sendo garantidos pelo Estado, começou a buscar a proteção dos mesmos através do Judiciário. Assim, diferentes segmentos da sociedade, como trabalhadores, grupos minoritários e movimentos sociais, passaram a recorrer aos tribunais para reivindicar direitos, gerando uma maior legitimidade do Judiciário, mas também um aumento considerável na quantidade de processos judiciais.

O processo de judicialização no Brasil evoluiu significativamente, especialmente no contexto das relações de trabalho, crises políticas e emergências de saúde pública. Este fenômeno reflete a crescente dependência do poder judicial para resolver conflitos que tradicionalmente eram da competência dos poderes legislativo e executivo. O ministro Luís Roberto Barroso, em seus estudos sobre judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, destaca que a crescente demanda por decisões judiciais reflete um processo de busca da efetivação dos direitos previstos na Constituição, no entanto, essa situação também gera uma sobrecarga no Judiciário que já enfrenta desafios como a morosidade processual e a falta de recursos.

A judicialização muitas vezes se origina na incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo de atender às demandas da sociedade, levando cidadãos a recorrer ao Judiciário como a última instância de resolução de conflitos. Este fenômeno pode ser visto na proliferação de ações judiciais relacionadas a direitos sociais, saúde, educação e até mesmo questões cotidianas. E, com a fragilização das instituições políticas, judicializa-se a vida (BARROSO; OSÓRIO, 2018), resultando em um

Judiciário sobrecarregado, que, por sua vez, precisa decidir sobre uma variedade crescente de demandas, muitas vezes sem a devida estrutura e recursos para tal.

O ativismo judicial, conceito também frequentemente discutido por Barroso, é um reflexo dessa situação. Refere-se à postura do Judiciário de agir proativamente na defesa de direitos, especialmente em contextos de inação dos outros poderes. Embora esse ativismo possa ser visto como um mecanismo de proteção democrática, ele também suscita preocupações sobre a separação de poderes e a legitimidade das decisões judiciais, uma vez que juízes, que não foram eleitos, passam a ter um papel central na formulação de políticas públicas.

Sob tal aspecto, Deluque Junior, mestre em Direito e psicologia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, traz a seguinte reflexão acerca desse tema:

No entanto, o pragmatismo que emerge na realidade brasileira leva a crer que o descrédito que foi atribuído à classe política nos últimos anos parece exercer papel vital na transferência de responsabilidades na direção do Judiciário como aqui se discute. Dessa forma, é possível afirmar, conforme expõe Tate e Vallinder (1995), que a inefetividade das instituições políticas majoritárias em resolver questões consideradas problemáticas do ponto de vista eleitoral acaba por transpor a responsabilidade para o Judiciário. No processo de descrédito de um órgão ou instituição pública existe, sobretudo, uma questão de imagem, que não se pode deixar de levar em consideração que diante de um legítimo Estado Democrático de Direito, a opinião pública é relevante e possui peso substancial diante do processo de tomada de decisões por parte dos integrantes dos nossos órgãos institucionais, pertençam esses ao Legislativo, Executivo ou Judiciário. (DELUQUE JUNIOR, 2020, p. 25).

Logo, a população passou a encarar o Judiciário como a instância resolutiva para problemas sociais, evidenciando assim uma falta de confiança no Legislativo e na capacidade do sistema político em responder as demandas populares.

2.2 Causas da judicialização e o acesso à Justiça

A judicialização no Brasil é impulsionada por um conjunto de fatores históricos, sociais e estruturais que moldaram a relação da sociedade com o Poder Judiciário. Entre as principais causas, destacam-se a ampliação do acesso à justiça proporcionada pela Constituição de 1988, a ineficiência dos poderes Executivo e Legislativo, e o fortalecimento do papel do Judiciário como garantidor de direitos

fundamentais. A Carta Magna promulgada em 1988 foi um marco histórico em vários aspectos, principalmente por trazer um rol de direitos e proteção aos indivíduos, sendo inclusive, apelidada de Constituição Cidadã. Assim, consolidou o acesso à justiça como um direito fundamental (Art. 5º, XXXV), estabelecendo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", garantiu à população a possibilidade de buscar a proteção de direitos violados ou ameaçados, ampliando o alcance do Judiciário.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 28), o acesso à justiça não se limita ao direito de ingressar em juízo, mas abrange a efetividade na obtenção de soluções para os conflitos. Assim, refletem que *"o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, pois sem ele os demais direitos se tornam inatingíveis"*. Apesar de ser um direito do cidadão, a crescente busca ao judiciário, não se caracteriza em efetivação de tal direito, mas sim, deixa visível a incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo de atender adequadamente às demandas sociais, sobretudo com a falta de políticas públicas eficazes em áreas como saúde, educação e habitação, forçando os cidadãos a buscar no Judiciário uma alternativa para a concretização de direitos, resultando no aumento da judicialização.

Barroso e Osório (2018) observam que a judicialização é um fenômeno inevitável em um Estado que reconhece um amplo catálogo de direitos fundamentais, mas não possui mecanismos políticos ou administrativos eficientes para garanti-los. Essa lacuna cria um ciclo de dependência do Judiciário, que assume um papel de protagonismo nas decisões relacionadas a políticas públicas.

Ademais, podemos dizer que no Brasil há uma cultura de litigiosidade presente na sociedade. Muitos cidadãos preferem recorrer ao Judiciário para solucionar questões que poderiam ser resolvidas por meios alternativos, como a mediação ou a negociação extrajudicial. Nesse sentido, a professora do Departamento de Ciência Política da USP, Maria Tereza Sadek, apresenta no Dossiê Justiça Brasileira, a seguinte reflexão:

Nesse cenário, o número superlativo de ações que ingressam na justiça não indica a existência de uma difundida busca por direitos. Não se trata de um transpassar pelas ondas de acesso à justiça. Ao contrário, constitui evidência de situações perniciosas, tanto no que se refere à deturpação das atribuições do Poder Judiciário, quanto no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça. O Judiciário acaba por se transformar em órgão estatal

responsável pela solução de litígios, sobretudo do setor público federal, estadual e municipal, dos bancos, das empresas prestadoras de serviços. Sobra pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses. (SADEK, 2014, p. 60).

2.3- Consequências da Judicialização e sobrecarga do Judiciário

A atuação do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais é essencial em um Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a excessiva judicialização tem gerado uma sobrecarga institucional, resultando em consequências negativas para a eficiência do sistema judicial. Temas que idealmente deveriam ser resolvidos por meio de políticas públicas ou regulamentação legislativa acabam sendo levados ao Judiciário, transformando-o na principal instância de solução de conflitos. É o que vem ocorrendo ao longo dos anos.

Os dados apresentados no Relatório Justiça em Números, demonstram que nos últimos dez anos, o volume de processos judiciais no Brasil manteve-se em níveis alarmantes. Em 2013, tramitaram aproximadamente 95 milhões de processos, dos quais 70% já estavam pendentes desde o início do ano, o que demonstra o acúmulo de demandas e a morosidade processual. Em 2014, ingressaram 28,3 milhões de novos processos, ampliando ainda mais a carga do sistema judicial. (CNJ, 2014)

Dados mais recentes, atualizados até outubro de 2024, mostram que 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça ao final de 2023, representando um aumento de 1,1% em relação a 2022. Este cenário é agravado pelo aumento das demandas nos juizados especiais, particularmente na Justiça Federal, que registrou 1,3 milhão de novos processos em 2023. Além disso, foi atingido o maior patamar histórico de novas ações, com 35,3 milhões de processos ajuizados no mesmo ano. (CNJ, 2024)

Analisando o contexto histórico, observou-se que a pandemia do COVID-19, em 2020, intensificou ainda mais o processo de judicialização no Brasil. Segundo Figueiredo et al. (2020), cerca de 34% das ações ajuizadas no período estavam relacionadas a medidas de saúde pública e questões orçamentárias, revelando falhas sistêmicas na implementação de políticas públicas. Durante o período pós-pandemia, em 2022, o acesso ao Judiciário atingiu um recorde histórico, com 31,5 milhões de novos processos ajuizados – o maior volume registrado em 14 anos.

A pandemia também evidenciou a incapacidade do sistema político em responder de forma célere às demandas da sociedade, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de deliberar sobre temas urgentes, como distribuição de vacinas, fornecimento de insumos hospitalares e revisão de medidas restritivas. Como destacado por Ferreira, Lamarão Neto e Teixeira (2020, p. 1337), *“o Poder Público adquiriu novas obrigações jurídicas para com seus cidadãos e, por diversas motivações como inoperâncias, subfinanciamento, gestão ineficiente”*, entre outros aspectos, ampliou-se ainda mais a percepção do Judiciário como uma “instância salvadora”, aumentando sua sobrecarga e acentuando a problemática da judicialização.

A sobrecarga do sistema judicial brasileiro gera uma série de consequências negativas, como, a morosidade processual que compromete o princípio da celeridade processual; aumento de custos para as partes e para o Estado, uma vez que a quantidade exacerbada de demandas exige altos investimentos públicos. Ademais, o número de processos é muito superior a quantidade de magistrados e servidores, pois, de acordo com os dados do CNJ, atualmente o país conta com cerca de 18 mil juízes e 275 mil servidores distribuídos em 91 Tribunais, para julgar os 84 milhões de processos em tramitação. É inegável que esse excesso de processos tem levado a uma superficialidade nas análises judiciais, impactando a efetividade da justiça.

Para enfrentar esse cenário, a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, tem se mostrado uma solução viável e necessária. Essas práticas não apenas possibilitam o “desafogamento” do Judiciário, mas também promovem a pacificação social ao estimular o diálogo e a autocomposição entre as partes, de forma eficaz para a desjudicialização no processo civil brasileiro, necessitando da atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo e Judiciário, bem como, de uma mudança cultural na forma como a sociedade brasileira lida com conflitos.

3- MEDIAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.1- Conceito e características da mediação.

A mediação é um método de resolução de conflitos que se baseia no diálogo e na negociação, conduzidos por um terceiro imparcial chamado mediador. Como afirma Ada Pellegrini Grinover (2015), trata-se de "um procedimento consensual, em que o mediador busca reestabelecer o diálogo entre as partes, auxiliando na construção de uma solução que atenda aos interesses mútuos".

Como abordado nos capítulos anteriores, o objetivo da mediação é ajudar as partes envolvidas a chegarem a um acordo mutuamente satisfatório, promovendo a cooperação e a manutenção das relações. Diferente de um juiz ou árbitro, o mediador não impõe decisões, ele facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar interesses e explorar soluções. Kazuo Watanabe (2014) destaca que a mediação "é essencial para o aprimoramento do sistema de justiça, ao criar um espaço em que os conflitos podem ser tratados de forma humanizada e célere, sem a necessidade de uma decisão impositiva".

Analisando o contexto histórico, já mencionado nos capítulos anteriores, em relação à prática da mediação no Brasil, Pinho (2014 apud SPENGLER, 2014), afirma que o interesse pela institucionalização desse meio autocompositivo começou a se desenvolver nos anos 90, devido em parte ao efeito da lei argentina de 1995. O PLC 94, que foi promulgado em 2002, foi essencial na institucionalização da mediação no Brasil, de acordo com a iniciativa do Deputado Zulaiê Cobra.

A Resolução nº 125, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de novembro de 2010, também citada anteriormente, foi um dos grandes marcos regulatórios, por estabelecer uma política nacional de conciliação, com a mediação reconhecida como técnica de pacificação social, prevenção de conflitos e um fator significativo na redução de processos no nível de execução de sentenças e recursos.

Como abordado no capítulo anterior, o procedimento de mediação está atualmente codificado no Código de Processo Civil e na Lei Nº 13.140. Esta última, que estabelece a mediação como método de resolução de conflitos tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, foi sancionada pelo Presidente da República em 26 de junho de 2015, entrando em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O 1º parágrafo da Lei Nº 13.140/2015, define a *mediação* como: “uma atividade técnica realizada por um terceiro imparcial sem poder de decisão que, após ser nomeado ou aceito pelas partes, auxilia e apoia na busca ou criação de soluções consensuais para o problema”. Seguindo uma definição de mediação, esta lei estabelece os princípios fundamentais da técnica, aborda o conceito de mediador, que facilitará a comunicação entre as partes e servirá como facilitador da resolução de conflitos, bem como, traz as distinções entre mediadores judiciais e extrajudiciais, estabelecendo também, os procedimentos amplos da sessão, que se aplicam tanto às mediações judiciais quanto extrajudiciais. (BRASIL, 2015)

Conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC), esse mecanismo deve ser empregado principalmente para a solução de conflitos que envolvam relações continuadas, ou seja, em que as partes já tinham algum vínculo antes do conflito e mesmo após a resolução do problema elas permaneceram relacionadas de alguma forma, a exemplo, nas relações familiares, societárias ou contratuais de longo prazo. Por essa razão, o legislador modifica a audiência de mediação como uma etapa processual obrigatória, ressaltando a importância de métodos consensuais que favorecem a manutenção de relações harmoniosas entre as partes.

3.2- Princípios Fundamentais da Mediação

Os princípios que regem a mediação garantem sua eficácia e legitimidade, assegurando que o procedimento seja conduzido de maneira ética e orientada ao consenso. Dentre os principais princípios destacam-se:

- **Imparcialidade do Mediador:** de acordo com esse princípio, o mediador deve agir de forma neutra, sem favorecer ou prejudicar qualquer uma das partes. A jurista Ada Pellegrini Grinover (2015) afirma que a imparcialidade é a pedra angular do processo de mediação, garantindo que o mediador possa conduzir as partes de forma justa e equilibrada.

- **Autonomia da Vontade das Partes:** as partes têm total liberdade para decidir participar do processo e aceitar ou rejeitar as soluções propostas. Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016), a mediação fortalece a autonomia das partes, permitindo que sejam protagonistas na construção da solução para seus conflitos.

- **Confidencialidade:** todas as informações trocadas durante a mediação são sigilosas. Segundo a Ministra Carmen Lúcia (2015), esse princípio é indispensável, uma vez que o sigilo proporciona um ambiente de confiança entre as partes, o que é crucial para a eficácia do processo de mediação.

- **A mediação é mais informal em relação aos processos judiciais.** De acordo com Kazuo Watanabe (2014), essa característica torna o ambiente mais confortável para que as partes dialoguem e criem soluções criativas.

- **Boa-fé:** de acordo com o CNJ (2019), esse princípio requer que as partes sejam sinceras e respeitadas durante o processo, sendo um fator crucial para o êxito da mediação, uma vez que *“cria um ambiente de colaboração e respeito mútuos”*.

- **Busca do Consenso:** o objetivo da mediação é alcançar soluções consensuais que atendam aos interesses das partes. Para Grinover (2015), a busca pelo consenso é o que diferencia a mediação dos demais métodos de resolução de conflitos, ao priorizar soluções que preservem as relações.

- **Oralidade:** Conforme destaca Spengler, a mediação é um processo caracterizado pela oralidade, promovendo o debate e o consenso entre as partes, com o objetivo de restaurar as relações. Destaca que *“trata-se de um processo informal no qual as partes têm oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando encontrar possibilidades”*. (SPENGLER, 2007, p.323).

3.3- Contexto histórico e implementação da Mediação no Brasil

De acordo com Faleck e Tartuce (2020), a mediação teve sua origem e desenvolvimento no âmbito privado, impulsionada por pensadores multidisciplinares que contribuíram com diferentes perspectivas sobre a gestão de conflitos. Posteriormente, ao observar os benefícios e resultados dessa prática, o Poder Judiciário incorporou o método, culminando no Brasil com a criação de um marco legal que tornou a mediação obrigatória em determinados casos. Esse avanço teve como objetivo principal ampliar o acesso à mediação para os usuários do sistema de Justiça, especialmente aqueles que, por diversas razões, não teriam acesso a esse recurso de outra forma.

A implementação desse método autocompositivo no Brasil, foi fruto de um longo processo de amadurecimento institucional e jurídico, que buscava não apenas modernizar o sistema de resolução de conflitos, mas também adaptar as práticas jurídicas aos desafios de um país com elevado índice de judicialização. Ao incorporar a mediação como uma das formas de solução de conflitos, o Brasil alinhou-se às tendências internacionais de promoção da justiça consensual, inspirando-se em modelos bem-sucedidos, como os utilizados nos Estados Unidos e em países europeus, conforme mencionado no capítulo anterior.

O marco inicial da mediação no Brasil remonta à Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduzindo a conciliação e a mediação como ferramentas para resolução de litígios de menor complexidade. Essa legislação trouxe a primeira estrutura formal que incentivava a solução de conflitos por meio de métodos alternativos, reduzindo a dependência exclusiva do processo judicial adversarial.

Embora a mediação tenha sido inicialmente aplicada de forma limitada, a prática ganhou força com a crescente demanda por soluções mais rápidas, menos custosas e mais eficazes. Conforme aponta Marinoni (2016), "os Juizados Especiais abriram espaço para a introdução de métodos autocompositivos, mas foi apenas com o novo CPC que a mediação passou a ter um papel estruturante no sistema processual brasileiro".

A Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação, consolidou o instituto como uma prática robusta e autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei regulamentou dois tipos principais de mediação:

1. Mediação Judicial – realizada no âmbito do Poder Judiciário com mediadores capacitados e cadastrados em tribunais.
2. Mediação Extrajudicial – conduzida fora da esfera judicial, de forma mais flexível e informal, desde que respeitados os princípios legais e éticos.

Além disso, a lei estabeleceu diretrizes para a formação de mediadores, determinando que estes devem possuir capacitação técnica e agir de forma imparcial. Também determinou que a mediação deve ser confidencial, voluntária e pautada na

autonomia das partes, assegurando que o processo seja conduzido de maneira ética e transparente.

Outro marco decisivo foi a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), como já citado anteriormente, que fortaleceu a mediação ao integrá-la como etapa obrigatória nos processos judiciais, ao prever no artigo 334 do CPC a realização de uma audiência de conciliação ou mediação antes do início da fase litigiosa do processo, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse. Essa obrigatoriedade reflete o esforço do legislador em priorizar soluções consensuais e reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Com o excesso de litígios nos Tribunais, em razão da crescente onda de judicialização de qualquer problemática, seja relacionado a questões de saúde, sejam por divergências entre vizinhos, é fato que a falta de comunicação e compreensão se tornou a norma, e os cidadãos passaram a recorrer cada vez mais ao Poder Judiciário para resolver quaisquer desacordos. Assim, a cultura da mediação e conciliação foram largamente incluídas no âmbito processual civil, não apenas para minimizar os custos processuais, mas também, para promover a paz social através da resolução diversificada de disputas.

Este método deve ser considerado como uma opção e não apenas como um meio de agilizar o processo; caso contrário, pode ser comprometido, e os sujeitos devem estar cientes das vantagens e desvantagens de cada método de resolução à luz da situação judicial atual. Quando os processos são mal acompanhados, eles podem exacerbar a disputa probatória ou possivelmente resultar em mais litígio. (ALMEIDA, PANTOJA E PELAJO, 2015)

Segundo Souza (2015), o processo de mediação é significativo porque fortalece o diálogo, pois não é um terceiro fora do relacionamento e dos problemas cotidianos de cada sujeito que traz uma solução, mas as próprias partes que a alcançam conjuntamente, como corresponsáveis pelo acordo e não como espectadores, como é o caso do processo judiciário, razão pela qual podemos considerar a mediação como um processo autocompositivo assistido.

3.4 – Procedimentos da Mediação Judicial e Extrajudicial

Conforme já explanado anteriormente, a mediação pode ocorrer em um ambiente judicial ou extrajudicial e é um esforço voluntário entre indivíduos que se

reúnem em um local apropriado para resolver um conflito que está limitando os direitos das partes (CHAVES, 2015).

O artigo 21 da Lei de Mediação (Lei Nº 13.140) fornece apoio legal para a mediação extrajudicial, definindo o convite para iniciar o processo, que pode ser feito por qualquer meio de comunicação e declarando o propósito da conversa, bem como, a data e o local da primeira reunião. Além disso, o referido artigo, acrescenta que se um convite não for reconhecido dentro de trinta dias após seu recebimento, presume-se que seja recusado:

Art 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento. (BRASIL, 2015)

O mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz, disposta e que tenha a confiança das partes para conduzir o processo de mediação. Além disso, independentemente de ser membro de qualquer tipo de conselho ou entidade, Chaves (2015) esclarece que, como previsto no Artigo 9 da Lei de Mediação, não é exigido nenhum requisito técnico para que uma pessoa possa mediar uma mediação extrajudicial, sendo o único requisito que sua capacidade seja reconhecida subjetivamente.

A mediação judicial busca os mesmos objetivos que a mediação extrajudicial, mas com algumas distinções. Como estabelecido no Artigo 24 da referida Lei, este tipo de sessão de mediação deve incluir representantes dos centros judiciais para a resolução consensual de conflitos:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Diferentemente dos mediadores extrajudiciais, para mediar judicialmente, os mediadores devem preencher alguns requisitos, como, por exemplo, a realização de curso ministrado por entidade credenciada, conforme os parâmetros curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça, conforme disposto no art. 167, §1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Além disso, o mediador deve ser pessoa capaz, possuir graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e ter concluído capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Mediação.

Adicionalmente, os tribunais deverão registrar os mediadores autorizados a mediar no âmbito judicial, e as partes não são obrigadas a aceitar previamente o mediador nesta circunstância. Ao contrário da mediação extrajudicial, que é opcional conforme o artigo 26 da Lei 13.140/2015, a mediação judicial requer que as partes sejam assistidas por advogados ou defensores públicos na exigência de patrocínio.

Embora Calmon (2007, citado por Gimenez et al., 2015) declare que o desempenho do mediador deve ser sempre neutro, seja dentro ou fora do tribunal, o mediador se apresenta desta forma como um educador ou comunicador cujo objetivo é esclarecer as questões, identificar os sentimentos, gerar opções e, assim, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha judicial.

Se for alcançado um acordo, o caso poderá ser enviado ao juiz para sentença homologatória, a pedido das partes, para a sessão final de mediação. Almeida, Pantoja e Pelajo (2015) argumentam, no entanto, que apesar de suas distinções, os dois métodos de mediação judicial e extrajudicial visam a mesma coisa: o acordo, sem perder de vista seu verdadeiro objetivo, mesmo que a mediação seja institucionalizada dentro e pelo judiciário como resultado de sua suposta eficácia em reduzir as demandas judiciais e prestar contas do acúmulo de processos, ela corre o risco de se tornar uma abordagem irrelevante e uma ferramenta de resolução de conflitos nas relações e nas questões em jogo.

A mediação não é limitada no tempo, embora, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, as sessões de mediação não podem exceder dois meses a partir da data da primeira sessão, a menos que seja essencial para sua composição. As partes podem ou não chegar a um acordo durante a mediação; elas não têm obrigação de fazê-lo, e seu envolvimento deve ser sempre voluntário.

3.5- Das atribuições do mediador

O desempenho do mediador é importante para a eficácia da técnica. Com uma posição neutra, não autoritária e secundária, o objetivo do mediador é ajudar as partes

a desenvolver uma solução consensual, levando em conta as expectativas de cada parte e oferecendo simplesmente assistência.

Segundo o CONIMA (2015), o papel do mediador é explicar às partes como funciona o processo de mediação, bem como criar procedimentos, definir confidencialidade e preservá-la em conexão com o manuseio e preservação da informação da equipe. Manter a qualidade, utilizando técnicas de mediação para cumprir efetivamente o objetivo do procedimento, o que pode incluir trazer especialistas para esclarecimento quando necessário, bem como interromper ou suspender o processo quando um impedimento se apresentar ou quando parecer estar causando danos às partes, ou a seu pedido. Finalmente, quando solicitado, fornece um resumo escrito dos resultados da mediação.

A prática da mediação requer um alto nível de especialização e competência em táticas de mediação. As atitudes e os talentos profissionais do mediador devem ser sempre melhorados a fim de qualificar-se e melhorar a si mesmo. Ele é responsável por defender a ética e a reputação do Instituto de Mediação através de sua conduta. Ademais, deve transmitir confiança e demonstrar um alto nível de criatividade na busca de um acordo entre interesses opostos, respeitando as exigências de cada conflito e prestando muita atenção a todos os aspectos da relação das partes. (CONIMA, 2015)

Bacellar (2012) acrescenta que, na mediação, deve-se ter em mente que as pessoas em conflito sob esta perspectiva geral (negativa) estarão em um estado de desequilíbrio quando forem recebidas, e o desafio do mediador será o de efetuar mudanças comportamentais que ajudem as partes interessadas a perceber e responder ao conflito.

O aspecto crítico é que, como aponta Spengler (2014), *“a função do mediador se limita a apoiar as partes na obtenção de um acordo consensual”*. Embora o mediador não seja responsável pela resolução do problema, ele é responsável por orientar as partes no processo de acordo, evitando julgamentos totalmente injustos ou imorais e dissipando quaisquer incertezas para que as partes possam chegar a um acordo livremente.

O mediador tem várias obrigações ao longo do processo de mediação, uma das quais é defender o princípio da escolha informada. Este conceito estabelece um vínculo entre a decisão dos participantes e a ausência de incerteza em torno do assunto em questão, emprestando legitimidade e validade ao processo. Um ajuste

prospectivo é facilitado ao permitir que as partes tomem decisões sem ambiguidade, uma vez que uma parte raramente assinará um acordo se não estiver clara (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015).

Como Morais e Veras (2018) demonstrou, é obrigação do mediador ouvir e falar igualmente com cada parte, sem ser influenciado pelas partes ou por alguém de fora, sendo um componente processual do processo que permita a ambos os litigantes se expressarem. Por isso, para que a método autocompositivo seja eficaz, as relações das partes devem ser equilibradas. É vital que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de se expressar e de ter uma compreensão completa das ações propostas. O principal objetivo do processo de mediação é restaurar a harmonia, que harmonia deve ser buscada durante toda abordagem conciliatória.

Esta técnica, adotada como alternativa ao acesso à justiça para a resolução de conflitos, busca uma (re)abordagem das partes, com maior compreensão e entendimento entre os sujeitos em conflito, envolvendo assim múltiplas dimensões, incluindo emocional, negocial e relacional, tendo em mente que, como cada caso é único, é permitida a participação de vários profissionais especializados (CONIMA, 2015).

É crucial entender que o mediador não tem o poder de resolver o conflito; ao contrário, a função do mediador é ajudar as partes a resolverem suas diferenças. Na realidade, e na prática, somente as partes são capazes de resolver o problema de forma eficaz. É fundamental entender que a mediação não é necessariamente um plano para resolver problemas; ao contrário, ela se concentra nas relações e comunicação das partes, permitindo-lhes encontrar uma solução (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015).

Como consequência das discordâncias inerentes ao litígio, é típico que as partes não cheguem a um acordo, pois nem todas as expectativas podem ser atendidas. De acordo com Spengler (2014), embora o resultado ideal de um acordo beneficie a todos, nem sempre isso é possível. Dependendo do objetivo que você tenha para a outra pessoa, ela pode ou não ver a si mesma como a vencedora. O objetivo é que eles vejam o resultado como um acordo de longo prazo, e não como uma perda. O resultado final deve levar em conta suas necessidades mais básicas e servir melhor seus interesses.

Nesse sentido, Vítório e Souza (2019, p. 44) observa que chegar a um acordo é geralmente difícil como resultado de queixas e ressentimentos; no entanto, um

mediador treinado pode ajudar a acalmar os ânimos e fornecer alternativas legais e morais. Além de estimular a conversa, as partes ganham um maior domínio da lei em geral, um senso de cidadania e inclusão de uma forma de perceber o mundo que, às vezes, era estranho à sua realidade. Assim, destacam que *“o indivíduo incluído e valorizado, tem uma maior consciência de seus direitos e de sua responsabilidade social”*.

De forma organizada, as atribuições do mediador na esfera extrajudicial e judicial são bem parecidas. No âmbito extrajudicial o mediador possui as seguintes funções:

- Facilitar a comunicação entre as partes, uma vez que atua como um facilitador do diálogo, promovendo a compreensão mútua e auxiliando as partes a expressarem seus interesses e necessidades. Segundo Dalla e Mazzola (2019, p. 778), doutores e especialistas em direito processual civil, o mediador *“facilita o diálogo e estimula a comunicação permitindo que os mediandos tragam suas emoções e exponham seus sentimentos em um ambiente de cordialidade e respeito”*;

- Identificar questões e interesses subjacentes, pois auxilia as partes na identificação dos reais interesses por trás das posições aparentes, possibilitando a construção de soluções que atendam a ambos os lados. Dalla e Mazzola (2019, p. 779) destacam também que o mediador *“tenta desconstruir o conflito e reconstruir a relação, permitindo que os mediandos construam juntos uma solução”*;

- Incentivar soluções criativas, vez que, cabe ao mediador estimular as partes a explorarem alternativas que possam resolver o conflito de maneira satisfatória para todos os envolvidos. O mediador deve possuir habilidades comunicativas para *“expressar seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes, sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os expressou”* (CNJ, 2015);

- Formalizar o acordo, pois, auxilia na redação do termo de acordo, garantindo que reflita fielmente a vontade das partes e que esteja em conformidade com as exigências legais para ter força executiva. Conforme a Lei da Mediação, o acordo obtido na mediação extrajudicial pode ser homologado judicialmente, adquirindo força de título executivo extrajudicial (art. 20 Lei nº 13.140/15);

- Observar os limites da sua atuação: mantém-se imparcial e não impõe soluções, respeitando a autonomia das partes na construção do acordo. A

imparcialidade é fundamental, e o mediador deve revelar às partes qualquer circunstância que possa suscitar dúvida quanto à sua neutralidade.

As Atribuições do Mediador na Esfera Judicial é bem similar à extrajudicial, tendo o mediador a função de:

- conduzir as sessões, sendo responsável por organizar e dirigir as sessões, promovendo um ambiente propício ao diálogo e à negociação. o mediador judicial deve "abrir e conduzir a sessão de mediação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes" (CNJ, 2015).

- garantir a confidencialidade, uma vez que deve assegurar que todas as informações compartilhadas durante a mediação permaneçam confidenciais, salvo autorização expressa das partes ou exigência legal em contrário. a confidencialidade é um princípio basilar que garante a confiança no processo de mediação (CNJ, 2015).

- atuar com imparcialidade e independência, pois precisa manter-se neutro, sem favorecer qualquer das partes, garantindo um processo justo e equilibrado, sendo um aspecto essencial para a credibilidade do processo de mediação.

- promover soluções consensuais no Âmbito Processual, buscando sempre auxiliar as partes a alcancarem acordos que possam ser homologados judicialmente, contribuindo para a celeridade processual e a pacificação social. O mediador judicial tem o papel de "redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz togado". (CNJ, 2015)

- elaborar relatórios: assim como na extrajudicial, o mediador na esfera judicial também é responsável em redigir um relatório ao final das sessões, indicando se houve ou não acordo, sem revelar o conteúdo das discussões, preservando a confidencialidade, conforme determina o Conselho Nacional de Justiça, o mediador deve "certificar os atos ocorridos na sessão de mediação".

- auxiliar na homologação de acordos: encaminha os termos do acordo ao juiz competente para homologação, conferindo-lhes força de título executivo judicial. A homologação judicial confere segurança jurídica ao acordo celebrado entre as partes, conforme determina e prevê o Código de Processo Civil.

4- CONCILIAÇÃO: UMA ALTERNATIVA CÉLERE E EFICAZ

4.1- Conceito e princípios

A conciliação é um método consensual de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, denominado conciliador, auxilia as partes a chegarem a um acordo. Segundo Ada Pellegrini Grinover, a conciliação é definida como o método de solução de conflitos em que o conciliador atua como um facilitador, incentivando e auxiliando as partes a se autocomporem, sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador adota uma metodologia que permite a apresentação de propostas, investigando apenas os aspectos objetivos do conflito e sugerindo opções para sua solução. Essa abordagem é mais útil para problemas pontuais e objetivos, em que não há repercussões significativas no futuro das vidas dos envolvidos. (GRINOVER, 2008)

Diego Faleck e Fernanda Tartuce complementam que a conciliação se caracteriza por sua abordagem pragmática, com o conciliador adotando uma postura proativa, sugerindo soluções específicas para o conflito. Diferentemente da mediação, na qual o mediador atua principalmente na facilitação do diálogo e no restabelecimento da comunicação entre as partes, o conciliador busca encaminhar o conflito para um desfecho célere e satisfatório para ambos os lados. (FALECK, TARTUCE, 2020)

Conforme o disposto no art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), a conciliação tem como princípio a promoção do consenso, buscando resolver a controvérsia de forma ágil, eficaz e sem a necessidade de uma decisão judicial:

Art. 165, § 2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015)

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023), esse método de resolução consensual, pode solucionar vários tipos de conflitos, *“como pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio, partilha de bens, acidentes de trânsito, entre outras. No geral, o mecanismo atende questões que possam ser resolvidas por meio de acordos”*.

A conciliação, conforme destacado por Rodrigo da Paixão Pacheco (2018), é um método simples e acessível de resolução de conflitos, que *“busca harmonização social e a restauração, da relação social das partes através de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes”*, caracterizado pela ausência de necessidade de produção de provas e pela redução de custos, como gastos com documentação e locomoção aos fóruns. Além disso, promove a pacificação social, pois as partes envolvidas desempenham um papel ativo na busca de uma solução consensual.

A Desembargadora Lícia Fragoso, quando era titular da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador no ano de 2018, destacou a conciliação como um método eficaz para a gestão de demandas judiciais, afirmando à redação do Informativo do TJBA que ao aplicar essa prática conseguiu reduzir mais da metade do acervo processual de sua unidade. Para ela, *“a conciliação vem como um mediador dos conflitos, um bálsamo nos corações aflitos, restituindo a harmonia necessária, a paz na sociedade”* (TJBA, 2018).

A conciliação é um método que pode ser aplicado tanto antes da instauração da ação judicial quanto durante o curso do processo, sendo igualmente eficaz em ambos os momentos, uma vez que o objetivo primordial é o mesmo: alcançar a resolução do conflito por meio do consenso entre os interessados, sem a necessidade de uma decisão imposta por autoridade judicial (PACHECO, 2018).

A conciliação é composta por uma série de atos procedimentais, nos quais o papel do conciliador é fundamental. Esse terceiro facilitador tem a missão de fomentar a negociação entre as partes, estimulando o diálogo e apresentando sugestões que visem atender às necessidades e interesses de ambas. Segundo Ada Pellegrini Grinover (2020, apud Cabral; Cury, 2020), o conciliador adota uma postura proativa, focada em aspectos objetivos do conflito, oferecendo opções concretas que favoreçam uma solução célere e mutuamente satisfatória.

Além de sua simplicidade, a conciliação contribui significativamente para a eficiência do sistema de justiça, promovendo a solução rápida de litígios e reduzindo o volume de processos em tramitação. Essa eficácia é reforçada por sua capacidade de estabelecer um ambiente de diálogo entre os envolvidos, construindo soluções sustentáveis e duradouras, como destaca Kazuo Watanabe (2014), ao ressaltar o

impacto positivo das práticas consensuais na pacificação social e no fortalecimento das relações entre as partes.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) contempla a conciliação em diversas áreas, sendo amplamente utilizada nos conflitos de família, reconhecendo a importância de soluções pacíficas e consensuais. Nos artigos 694, 695 e 696 do CPC, estabelece-se que o juiz tem o dever de empregar todos os esforços necessários para promover a autocomposição, utilizando os meios disponíveis para alcançar um acordo entre as partes. Nesse contexto, a audiência de conciliação ou mediação pode ser desdobrada em tantas sessões quanto forem necessárias, reforçando a importância do diálogo contínuo e estruturado.

Assim como a mediação, a conciliação é regida por princípios fundamentais que garantem sua legitimidade e eficácia. Esses princípios estão elencados no artigo 166 do CPC, no artigo 2º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante no Anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre os princípios que norteiam a conciliação, destacam-se: informalidade, oralidade, competência, confidencialidade, neutralidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, isonomia entre as partes, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência.

Esses princípios são essenciais para a efetividade da conciliação, assegurando que o procedimento seja conduzido de forma justa, equilibrada e orientada para a construção de soluções duradouras e sustentáveis. Além disso, ao fomentar a cultura do consenso, a conciliação contribui para a redução de litígios judiciais e para a promoção de uma justiça mais acessível e eficiente.

4.2- Procedimentos da conciliação extrajudicial e judicial

Semelhante a mediação, a conciliação também pode ser extrajudicial e judicial, possuindo pontos em comum, mas também possuem diferenças importantes quanto à forma de condução, objetivos específicos e regulamentação. A conciliação extrajudicial ocorre fora do âmbito do Judiciário, sendo utilizada frequentemente em câmaras privadas de conciliação, instituições especializadas ou em iniciativas particulares de resolução de conflitos.

Conforme Almeida Guilherme (2016), essa forma de conciliação é realizada por meio de um contrato, denominado como transação, em que as partes, de comum acordo e por meio de concessões mútuas, estabelecem os termos de um acordo. Este acordo deve ser formalizado por escrito e assinado por pelo menos duas testemunhas, adquirindo força de título executivo extrajudicial, o que garante sua eficácia jurídica e possibilita execução direta, caso necessário.

De acordo com Tartuce (2016, p. 5), o artigo 21 da Lei nº 13.140/2015 prevê que a convocação para uma sessão de mediação ou conciliação extrajudicial deve ser realizada de forma formal e estruturada. O convite pode ser enviado por qualquer meio de comunicação, desde que contenha a definição clara do escopo da negociação, bem como a data e o local da primeira reunião. Caso a parte convidada não responda ao convite em até 30 dias, este será considerado rejeitado. Essa previsão legal reforça a importância da transparência e da boa-fé na comunicação inicial entre os envolvidos.

Scavone (2018, p. 316) destaca ainda que, embora ninguém seja obrigado a permanecer em uma reunião de conciliação, o legislador estabeleceu mecanismos para incentivar a participação ativa das partes. Por exemplo, o § 2º, inciso IV, do art. 22 da Lei nº 13.140/2015 determina que a parte que não comparecer à sessão de conciliação poderá ser responsabilizada por metade das custas e honorários decorrentes de uma eventual ação judicial ou arbitral subsequente, com a finalidade de reduzir a frequência de litígios desnecessários e estimulando soluções consensuais antes da judicialização.

Em relação ao procedimento extrajudicial, inicialmente as partes escolhem uma Câmara de Conciliação ou instituição especializada em conciliação, ou um conciliador privado; após, segue-se para Celebração de Termo de Compromisso, estabelecendo as regras e os objetivos da conciliação.

Em seguida, são realizadas reuniões presenciais ou virtuais, onde o conciliador atua como facilitador, sugerindo propostas de acordo com base nos interesses e objetivos das partes, promovendo o diálogo para alcançar um consenso. Por fim, caso as partes cheguem a um acordo, esse será formalizado por escrito, podendo ser homologado judicialmente para garantir sua eficácia jurídica, contando com flexibilidade na condução, resolução rápida do conflito, sigilo e privacidade, bem como, uma maior satisfação entre as partes.

Quanto aos requisitos para atuação como conciliador extrajudicial, não há exigência legal de formação superior. Basta que o profissional tenha concluído um curso ministrado por entidades credenciadas pelos órgãos competentes. Isso garante que o conciliador possua o conhecimento técnico necessário para mediar conflitos de forma eficiente. Entretanto, caso o conciliador seja advogado, ele estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenha suas funções, conforme previsto por Neves (2019), “*essa limitação tem como objetivo preservar a imparcialidade e a ética na condução do procedimento conciliatório*”.

A conciliação judicial é conduzida no âmbito do Judiciário, geralmente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Código de Processo Civil. Para Theodoro Júnior (2015, p. 214), trata-se de uma transação realizada em juízo, com a intervenção do magistrado entre as partes, geralmente antes da fase de instrução do processo, as partes chegam a um acordo mútuo sobre o objeto do conflito, o qual é posteriormente homologado pelo juiz.

A conciliação judicial rege-se pelo seguinte procedimento: inicialmente é designada audiência de conciliação pelo juiz, após a citação do réu. Conforme disposto no artigo 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), a audiência de conciliação é, em regra, obrigatória, sendo dispensada somente se ambas as partes manifestarem, de forma expressa, desinteresse em sua realização.

Acaso as partes manifestem interesse, a audiência ocorrerá em ambiente judicial, com a presença das partes e seus advogados e o conciliador. Atualmente, essas audiências são realizadas na modalidade híbrida, podendo ser presenciais ou virtuais, a exemplo, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realiza essas audiências em salas virtuais do CEJUSC para conflitos em fase pré-processuais por videoconferência e em processos em curso nas Varas Cíveis, Empresariais e de Relações de Consumo, Varas de Famílias e Sucessões, entre outras, por meio do aplicativo *webapp.lifesizecloud.com*. (NUPEMEC, 2024)

Ainda, segundo o CPC, no artigo 334, § 11, caso o acordo entre as partes seja alcançado, ele deverá ser formalizado por escrito, homologado pelo juiz e transformado em uma sentença que representa uma solução de mérito para o caso. No caso de desinteresse na audiência, o autor deve manifestá-lo já na petição inicial. O réu, por sua vez, deve protocolar sua manifestação dentro do prazo de até dez dias

antes da data designada para a audiência. Caso as partes não expressem seu desinteresse tempestivamente e não compareçam à audiência designada, estarão sujeitas a uma multa equivalente a 2% do valor da causa, conforme prevê o artigo 334, § 8º, do CPC.

O principal objetivo da conciliação judicial é fomentar um acordo consensual entre as partes, que será formalizado e homologado pelo juiz. Nesse processo, o conciliador judicial desempenha um papel fundamental ao facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando na formulação de propostas e na busca de soluções que atendam às necessidades mútuas. O acordo final deve ser registrado por escrito e assinado pelas partes, adquirindo assim força jurídica (Scavone Júnior, 2018, p. 314).

Para atuar como conciliador judicial, os requisitos são semelhantes aos exigidos para os conciliadores extrajudiciais. No entanto, Scavone Júnior (2018, p. 303) destaca que, em razão da complexidade das questões jurídicas e da exigência do "princípio da decisão informada" (art. 166 do CPC), é indispensável que o conciliador judicial possua formação superior em Direito. Tal formação é essencial para que o conciliador esteja apto a sugerir soluções juridicamente fundamentadas e a garantir que as partes estejam plenamente informadas sobre as implicações de suas decisões.

Nesse viés, Theodoro Júnior (2015, p. 681) esclarece que o conciliador judicial atua como auxiliar do juízo nas audiências de conciliação, conforme previsto nos artigos 165 a 175 do CPC. Para estar apto a exercer essa função, o profissional deve obter certificação em um curso específico ministrado por entidades credenciadas, respeitando os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (CNJ, RESOLUÇÃO 125/2010).

4.3- A Semana Nacional de Conciliação: Impactos e Resultados no TJBA

A Semana Nacional da Conciliação, instituída em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou-se uma das iniciativas mais relevantes do Poder Judiciário brasileiro para a promoção da cultura da paz e a resolução consensual de conflitos. Realizada anualmente, a campanha mobiliza tribunais de todo o país, convocando

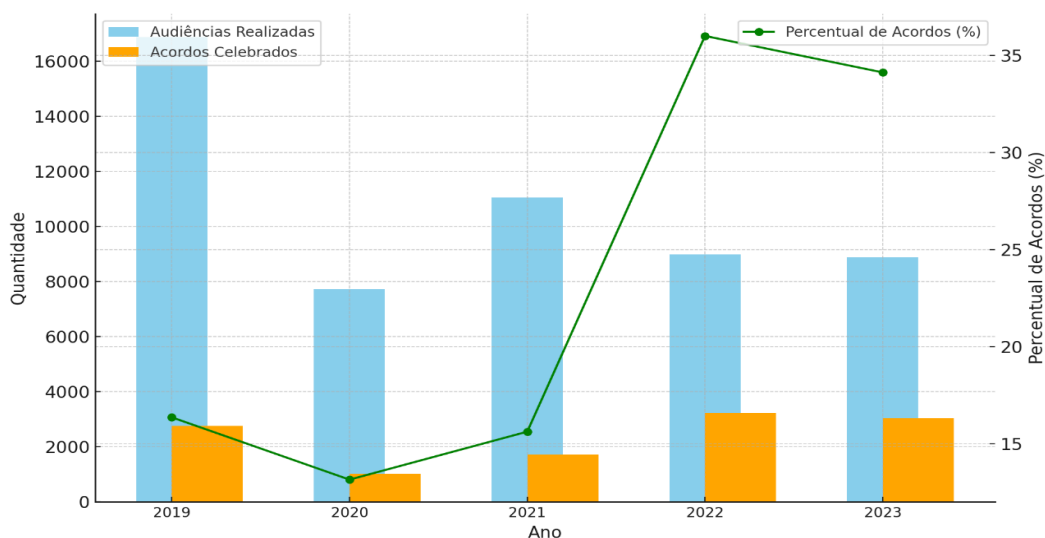
partes, advogados, empresas e instituições para participarem de audiências de conciliação e mediação.

Desde sua criação, o evento já realizou 19 edições, consolidando-se como uma ferramenta indispensável para enfrentar a litigiosidade excessiva e fortalecer a desjudicialização no Brasil. Além de resolver processos em trâmite, a campanha busca promover a autocomposição e prevenir a judicialização de novas demandas.

Na edição inaugural, em 2006, o índice total de todos os Tribunais contabilizou o percentual de sucesso de 55,36%, em que, foram realizadas 83.987 audiências, com a quantidade de 46.493 acordos obtidos. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) destacou-se pelos resultados expressivos à época: foram designadas 4.333 audiências, das quais 2.825 foram realizadas. Dentre essas, 968 acordos foram obtidos, representando um índice de 34,27%. Esses números evidenciam o impacto positivo do evento desde seu início.

Fazendo uma análise comparativa, com os dados apresentados anualmente pelo CNJ, observando as taxas de acordos realizados durante as Semanas de Conciliação dos anos de 2019 a 2023, foi possível realizar as seguintes observações:

Gráfico 1— Evolução da Semana Nacional de Conciliação no TJBA



Fonte: Elaboração própria, 2024

Para entendermos melhor o gráfico acima, ele apresenta a evolução da Semana Nacional da Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) dos últimos 05 anos, com os seguintes indicadores:

- Audiências realizadas (barras azuis): representam o total de audiências de conciliação realizadas no período.
- Acordos celebrados (barras laranjas): mostram o número de acordos obtidos durante as audiências.
- Taxa de sucesso (linha verde): calculada como a porcentagem de acordos obtidos em relação ao total de audiências realizadas.

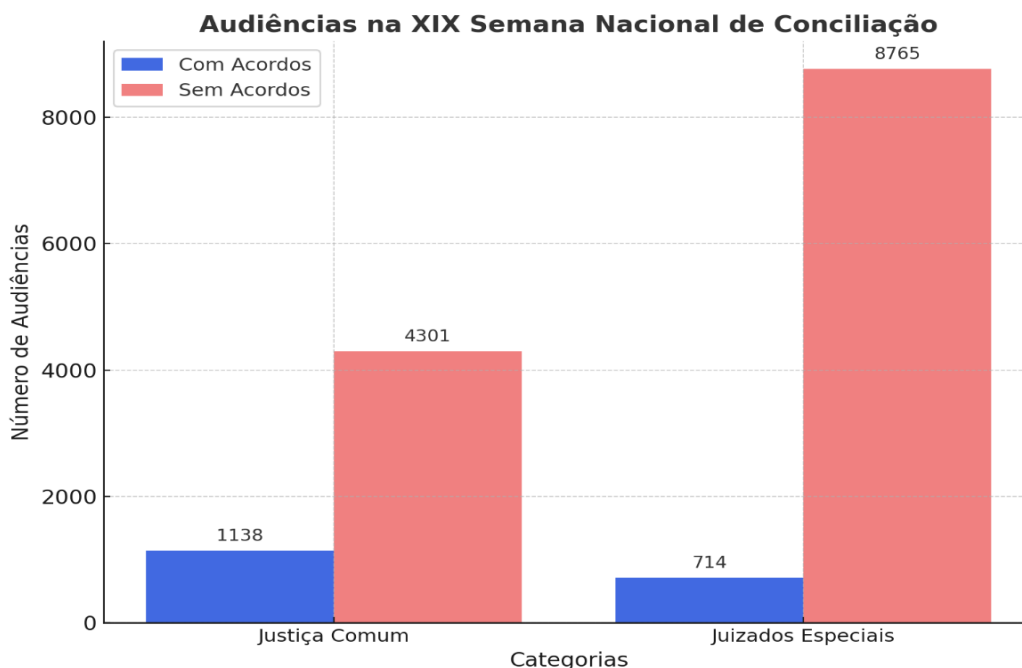
Assim, de maneira resumida, no ano de 2019, o TJBA realizou 16.888 audiências e 2.761 acordos. Em 2020, os números apresentaram um salto significativo da pontuação anual com 81.216 audiências realizadas entre dezembro de 2019 e novembro de 2020. Deste total, 54.609 acordos foram homologados por sentença, refletindo uma taxa de sucesso de 67,23%. Durante a Semana Nacional de Conciliação daquele ano, especificamente, foram realizadas 7.719 audiências, com acordo em 1.015 casos e 1.343 sentenças homologatórias de acordo. (CNJ, 2021)

Segundo o relatório estatístico “Conciliar é Legal” realizado pelo CNJ (2022), a atividade autocompositiva da Semana Nacional de Conciliação em 2021 contou com a realização de 11.051 audiências no TJBA, com 1.726 acordos celebrados e um total de 23.102 pessoas atendidas. No ano de 2022, ingressaram 1.892 processos e procedimentos pré-processuais nos CEJUSCs, com a realização de 740 audiências de conciliação. No âmbito das Varas, Juizados Especiais, Tribunais e Turmas Recursais, foram registrados 24.702 processos novos não criminais, sendo realizadas 8.979 audiências, com 3.230 sentenças e decisões terminativas homologatórias.

Em 2023, a Semana Nacional de Conciliação ocorreu entre os dias 6 e 10 de novembro. Nesse período, o TJBA registrou o ingresso de 22.414 processos e procedimentos pré-processuais e contabilizou a realização de 8.888 audiências de conciliação e mediação, resultando em 3.032 sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo. (CNJ, 2023)

Quanto à Semana Nacional de Conciliação realizada em 2024, os dados disponibilizados pelo BI/NUPEMEC do TJBA, extraídos do sistema PJE e PROJUDI-BA, em 27 de novembro de 2024, com informações fornecidas pela COJE, podem ser visualizados por meio do gráfico abaixo:

Gráfico 2- XIX Semana Nacional de Conciliação do TJBA



Fonte: Elaboração própria, 2025

O gráfico apresenta os resultados da XIX Semana Nacional de Conciliação (SNC) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, separados em duas categorias: Justiça Comum e Juizados Especiais. Na Justiça Comum, foram realizadas um total de 5.439 audiências, das quais 1.138 resultaram em acordos (aproximadamente 21%), enquanto 4.301 não obtiveram êxito (79%). Já nos Juizados Especiais, o número total de audiências foi de 9.479. Destas, 714 resultaram em acordos (cerca de 8%), enquanto 8.765 não chegaram a uma solução consensual (92%)

É possível visualizar uma discrepância entre os números de acordos e de audiências sem solução consensual, destacando a relevância da mediação e da conciliação, mas também apontando desafios no aumento da taxa de sucesso desses métodos.

Apesar do índice aparentemente ser baixo se comparado aos anos anteriores, o NUPMEC/ BA (2025), informou que a tendência é que os números diminuam com o passar dos anos, uma vez que hoje existe a possibilidade de acordo a qualquer tempo, não necessitando que as partes aguardem a SNC que ocorre apenas uma vez ao ano, para chegarem a um consenso.

Ainda sobre o ano de 2024, a Bahia também realizou duas etapas das Semanas Estaduais de Conciliação, dividindo-se entre as semanas 10/06 a 14/06 e 29/10 a 01/11 e apresentou os seguintes resultados:

TABELA 1- Semanas Estaduais de Conciliação TJBA/2024

Resultados por Semana (Justiça Comum – Varas e CEJUSCs)	1ª S.E.C De 10 a 14/06	2ª S.E.C De 29/10 a 1º/11	TOTAL
Audiências Realizadas com Acordos	1.285	1.029	2.314
Audiências Realizadas sem Acordos	4.354	3.192	7.546
Resultados por Semana (Juizados Especiais)	1ª S.E.C De 10 a 14/06	2ª S.E.C De 29/10 a 1º/11	TOTAL
Audiências Realizadas com Acordos	784	631	1.415
Audiências Realizadas sem Acordos	9.139	7.653	16.792

Fonte: Elaboração própria, 2025.

A análise dos dados apresentados evidencia o compromisso da Bahia em expandir o uso de métodos autocompositivos como a conciliação e a mediação para resolver conflitos. O TJBA tem se destacado no cenário nacional pela implementação de políticas externas à desjudicialização e à cultura de diálogo. Desde 2010, o Tribunal conquistou o primeiro lugar em número total de acordos em quatro edições da SNC, além de alcançar o segundo lugar em cinco edições. Esses resultados refletem um esforço contínuo para promover soluções de importação e soluções para conflitos. (TJBA, 2018)

Delimitando para as Varas Cíveis da Comarca de Jacobina, foi possível obter alguns dados disponibilizados pelo cartório da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, extraídas do sistema EXAUDI, que registrou 1.384 processos distribuídos em 2024. Destes, 225 resultaram em sentenças homologatórias de acordo, sendo 54 resolvidos ainda no ano de distribuição. Esses dados demonstram a importância dos métodos consensuais para a resolução de conflitos locais.

4.4- A Efetividade da Mediação e Conciliação como instrumentos desjudicializadores do Poder Judiciário Brasileiro

Conforme já demonstrado ao longo de todo trabalho, a mediação e conciliação respaldadas por marcos como o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), desempenham papel estratégico na redução da judicialização no Brasil. Esses métodos apresentam soluções mais céleres e personalizadas, descongestionando o Judiciário e promovendo a pacificação social. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esses mecanismos contribuíram para a solução de mais de 10 milhões de processos no ano de 2021, consolidando-se como verdadeiros instrumentos de desjudicialização. Um exemplo relevante é o estudo realizado por Marina Soares Vital Borges, mediadora judicial, em 2019, com base em dados de 2018, que analisou a eficiência das técnicas de resolução autocompositiva no município de Primavera do Leste, Mato Grosso.

A pesquisa revelou índices expressivos em sessões pré-processuais: das 93 audiências realizadas, 72 resultaram em acordo (77,4%). Quando se utilizou a mediação pré-processual, o sucesso foi ainda maior, atingindo 85% (129 acordos em 152 tentativas). Entretanto, quando as conciliações foram realizadas após o início do processo judicial, os resultados foram menos expressivos. Das 444 sessões realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) local, apenas 11% (49 casos) resultaram em acordo. Por outro lado, as mediações judiciais familiares obtiveram um índice de sucesso de 70% (88 acordos em 126 sessões). (CNJ, 2022)

Durante o evento “Seminários de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias”, realizado em 19 de maio de 2022, Marina Soares destacou a relevância das ferramentas de solução autocompositiva para reduzir a sobrecarga processual e resolver conflitos de forma eficiente, enfatizando que:

“As sessões pré-processuais ocorrem em casos que ainda não chegaram à Justiça, e o incentivo para todos os envolvidos é exatamente esse: evitar os custos da judicialização e a demora da tramitação. As partes têm mais disposição para fazer o acordo. É um recurso que deve ser cada vez mais incentivado. Assim como os cursos

de formação em mediação devem ser mais intensificados.” (BORGES, 2022)

Dessa forma, programas e iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a implementação de câmaras privadas de mediação e conciliação ao longo dos anos, mostraram-se efetivos na ampliação do acesso a esses instrumentos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essas iniciativas contribuíram significativamente para a redução da carga de processos e para o aumento do índice de resolutividade do Poder Judiciário.

A exemplo, dos dados já apresentados no tópico anterior, se retomarmos o contexto da pandemia de COVID-19 em 2020, o Poder Judiciário brasileiro enfrentou o desafio de manter a prestação jurisdicional em meio às restrições sanitárias. O uso de tecnologias digitais foi essencial para a continuidade dos serviços. Ferramentas como a plataforma Lifesize permitiram a realização de sessões virtuais de mediação e conciliação no estado da Bahia, sendo utilizadas até os dias atuais.

O NUPEMEC desempenhou um papel fundamental nesse processo, elaborando materiais didáticos e promovendo o primeiro treinamento em junho de 2020, que contou inicialmente com a capacitação de equipes dos CEJUSCs de Família, Cíveis e de Relação de Consumo, além de um grupo de voluntários que passou a atuar nos procedimentos pré-processuais de Família na capital baiana. Este grupo recebeu a denominação de CEJUSC Virtual, mantendo suas atividades até o final do biênio, que foi oficialmente inaugurado em 2023, conforme já mencionado no capítulo 1.

Posteriormente, a capacitação foi ampliada para atender às unidades localizadas em outras cidades da Bahia, à medida que mais comarcas aderiam ao programa de audiências virtuais. Em 2021, o NUPEMEC também sugeriu ao Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) a criação de um enunciado que garantisse a possibilidade de homologação de acordos pré-processuais em comarcas diferentes do domicílio das partes. Essa proposta foi aprovada e formalizada no Enunciado nº 69, fortalecendo o acesso à Justiça em áreas menos atendidas.

De forma estratégica, ocorreu também uma expansão das atividades com a criação dos CEJUSCs Regionais, estabelecidos pelo Decreto Judiciário nº 691, de 1º de outubro de 2020, sendo uma importante medida para ampliar o acesso ao

Judiciário e facilitar a resolução de conflitos. Com a criação de 12 unidades regionais, esses CEJUSCs passaram a realizar audiências virtuais e presenciais, abrangendo 78 comarcas em jurisdição litigiosa, além das audiências na Comarca-Sede. Ao todo, essas unidades cobrem 90 comarcas no estado da Bahia. (NUPEMEC, 2021)

Os Juízes Coordenadores dos CEJUSCs Regionais foram designados no próprio decreto de criação, permitindo a rápida implementação dessa iniciativa. Com sedes localizadas em algumas cidades, sendo uma delas a cidade de Jacobina, cuja instalação foi realizada no Fórum da Comarca, tendo o termo de compromisso vigência a partir de abril de 2021 a abril de 2026. (TJBA, 2021)

Concomitantemente, de acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia (2022), o NUPEMEC também fomentou parcerias para a implantação e manutenção dessas unidades, celebrando convênios como os estabelecidos para o CEJUSc Pré-Processual de Jacobina, o qual, em parceria com a UNIAGES, implementou uma unidade de atendimento no SAC da cidade para atender a demanda local.

O Juiz João Paulo Guimarães Neto (2021), à época titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Jacobina e também Coordenador do CEJUSC, afirmou que os ganhos para a população da Comarca e, também, para os cidadãos dos municípios circunvizinhos seriam inúmeros, com atendimento célere e autonomia. Destacou ainda, que: *“a homologação do acordo pelo magistrado é gratuita e também mais célere, evitando desgastes financeiros e de tempo para a população dependente, atuando em adição na preservação emocional dos envolvidos”*.

Segundo o Relatório *“Justiça em Números”* de 2024, em 2023 havia 1.930 CEJUSCs instalados no país, sendo 89,3% na Justiça Estadual. O Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) conta com 11.709 profissionais, dos quais apenas 409 atuam na Bahia, evidenciando um desafio para atender à demanda crescente, sobretudo em comarcas do interior, a exemplo de Jacobina que possui apenas 7 mediadores/conciliadores judiciais cadastrados, conforme informações constantes no site do CONCILIAJUD. Bem como, conta com apenas uma mediadora/conciliadora para atendimento no CEJUSc pré-processual.

O Tribunal de Justiça da Bahia com o propósito de valorizar os esforços de magistrados, equipes de trabalho das Varas da Justiça Comum, Juizados Especiais e CEJUSCs na promoção da resolução consensual de conflitos, instituiu por meio do Decreto Judiciário nº 742/2023, o “Prêmio Conciliar TJBA”. A primeira edição ocorreu no dia 12 de dezembro de 2023. Na oportunidade, o Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, destacou a relevância dos métodos consensuais: *“A mediação e a conciliação têm mais legitimidade do que a sentença, pois as partes contribuem para aquilo que melhor lhes convém”*.

A premiação faz parte do “Movimento pela Conciliação” e se baseia nos dados registrados nos sistemas processuais (PJe e Projudi). A apuração dos resultados determinados no período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, e os premiados foram avaliados em cinco categorias: Índice de Conciliação Individual no 1º Grau; índice de Conciliação de Unidade Judiciária no 1º Grau; processos encaminhados para Mediação e Conciliação no CEJUSC; índice de Transações Penais e Composição Civil de Dano; índice de Audiências Realizadas pelo CEJUSC Pré-Processual. (NUPEMEC, 2023)

Entre os destaques, a 5ª Vara de Família de Salvador alcançou o maior resultado, com 47,40% de acordos e o total de 1.747 sentenças proferidas; seguida pela Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Juazeiro, com 46,27% sobre o total de 2.066 sentenças. Ademais, a 9ª e a 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, destacaram-se também, com 2.001 e 1.523 sentenças proferidas, respectivamente. Também foram premiadas algumas empresas, a exemplo, a AVON Cosméticos por promoverem a resolução consensual de conflitos, demonstrando a um esforço conjunto para que os métodos autocompositivos sejam cada vez mais ampliados. (NUPEMEC, 2023)

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação e a conciliação representam dois importantes pilares na busca por uma justiça mais acessível e eficiente, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015. Esses métodos são essenciais para promover a desjudicialização e dar mais efetividade ao processo civil. Embora compartilhem o objetivo de reduzir a judicialização e incentivar soluções pacíficas, cada um possui características únicas que os tornam mais adequados a diferentes tipos de conflitos.

A mediação se destaca por sua abordagem transformadora, que valoriza a autonomia das partes e busca reconstruir o diálogo entre elas. Esse método é especialmente indicado para situações em que é importante preservar os vínculos entre os envolvidos, como nos casos de conflitos familiares ou societários. Por outro lado, a conciliação tem um enfoque mais prático: o conciliador desempenha um papel ativo ao sugerir soluções para questões pontuais, como as que envolvem relações de consumo.

Ambos os métodos, além de ajudarem a reduzir o volume de processos no Judiciário, contribuem para uma justiça mais rápida, humana e acessível. Eles também oferecem custos menores e proporcionam maior satisfação às partes, uma vez que as soluções encontradas refletem melhor suas reais necessidades e interesses.

No contexto da promoção de métodos consensuais, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco, instituindo os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A articulação entre esses centros reflete um esforço conjunto para consolidar a resolução consensual como instrumento desjudicializador, promovendo uma justiça mais célere e humanizada, reforçando a cultura da autocomposição e transformando a relação entre cidadãos e o sistema de justiça no Brasil.

Na Bahia, o CEJUSC Virtual, criado em 2023, ampliou o acesso à mediação por meio de sessões virtuais, com resultados expressivos, como os 706 acordos obtidos na Semana Estadual de Conciliação de 2024. Em relação aos dados fornecidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina, observa-se um panorama que reflete tanto os desafios quanto as oportunidades no uso de métodos consensuais de resolução de conflitos. Dos 1.384 processos distribuídos em 2024, apenas 54 resultaram em

sentenças homologatórias de acordos ainda no mesmo ano, sendo 51 relacionadas a ações de família e 3 a relações de consumo.

Esses números evidenciam o potencial da mediação e da conciliação como ferramentas efetivas para a pacificação social e a redução da judicialização, mas também revelam a necessidade de maior conscientização e incentivo para a adoção desses métodos, especialmente em comarcas do interior, como Jacobina.

A baixa quantidade de conciliadores e mediadores na região, somada à falta de divulgação sobre os benefícios do CEJUSC Pré-Processual, aponta para um cenário que ainda precisa ser aprimorado. É crucial que haja uma ação conjunta envolvendo tribunais, advogados, defensoria pública, empresas e a sociedade em geral para ampliar o acesso e fortalecer a cultura da autocomposição. Além disso, a implementação de estratégias de capacitação e difusão da mediação e conciliação pode impulsionar resultados ainda mais expressivos, promovendo soluções rápidas, eficazes e satisfatórias para as partes envolvidas.

Diante desse contexto, a capacitação de operadores do direito e a promoção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos são passos essenciais para consolidar a desjudicialização no Brasil, tornando o processo civil não apenas mais eficiente, mas também mais alinhado às necessidades dos cidadãos. Assim, entender esses meios de autocomposição como elementos centrais do novo paradigma do processo civil é fundamental para direcionar políticas públicas e práticas jurídicas efetivas no país, sobretudo em cidades do interior.

Esses métodos não apenas mitigam a judicialização, mas também abordam um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro: a sobrecarga do Judiciário. Com milhões de processos em tramitação, o modelo tradicional de resolução de conflitos por meio do litígio judicial mostra-se insuficiente para atender às demandas sociais de maneira célere e eficaz. Nesse cenário, a mediação e a conciliação emergem como ferramentas essenciais para descongestionar o Judiciário, possibilitando que demandas mais complexas recebam a devida atenção e celeridade.

Além disso, ao promoverem o protagonismo das partes, esses métodos contribuem para uma justiça mais participativa, humanizada e acessível. A resolução consensual não apenas reduz os custos processuais, mas também favorece a satisfação das partes, uma vez que as decisões alcançadas refletem diretamente suas necessidades e interesses.

Portanto, a mediação e a conciliação desempenham papel crucial na modernização da justiça, ao aliarem eficiência, autonomia das partes e cooperação. Em um país onde a judicialização é culturalmente incentivada, esses métodos são ferramentas indispensáveis para transformar a percepção do sistema de justiça, reforçando a ideia de que a solução de conflitos pode e deve ser alcançada de forma mais célere, justa e menos burocrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A mediação no novo Código de Processo Civil. Coordenação: Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. In: **Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/a-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-819-7821-000-BK>. Pdf. Acesso em 17 nov. 2024.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>. Acesso em 20 nov 2024.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **Democracia, Crise Política E Jurisdição Constitucional: O Protagonismo Da Suprema Corte Do Brasil**. *Revista Eletrônica Da PGE-RJ*, 2018. 1 Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v1i1.5>. Acesso em 20 de nov 2024.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Mediação e Conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos**. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. **Bem aventurados os pacificadores**. Mateus 5:9. A Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BORGES, Marina Soares Vital. **Seminários de Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias. Conselho Nacional de Justiça, 2022**. Disponível em: < <https://youtu.be/HnNzG0loS2Q> > . Acesso em 27 dez 2024.

BRASIL. **LEI N º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 06 dez 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 13 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.952%2C%20DE%2013,conhecimento%20e%20o%20processo%20cautelar. Acesso em 06 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 02 de out 2024.

BRASIL. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de mediação judicial. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015.

CONIMA, Código de ética para mediadores. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 03 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Imprensa: Porto Alegre, S. A. Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001052514#:~:text=1988,Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20%2F%20Mauro%20Cappelletti%2C%20Bryant%20Garth%20%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20e,Refer%C3%A2ncia%3A%201988>>. Acesso em 23 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2006: ano-base 2005**. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números, 2014**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>. Acesso em: 02 de dez 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números, 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02 de dez 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação – 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/semana-conciliacao-por-tribunal-2019.pdf>. Acesso em 28 dez 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 28 out 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional de Conciliação 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. O PAPEL DO MEDIADOR E A RELEVÂNCIA DE SUAS FUNÇÕES NA POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**: 2019, nº 5, p. 777-801. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0777_0801.pdf. Acesso em 02 jan. 2025

DANTAS, Adriano Mesquita. A dependência do poder judiciário na tripartição dos poderes. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12830/a-dependencia-do-poder-judiciario-na-triparticao-dos-poderes>. Acesso em 25 out. 2024

DELUQUE JUNIOR, Romano. **Uma Análise sobre a Expansão do Poder Judicial no Brasil: Construindo Sentidos sobre Democracia e Ativismo Judicial**. Revista de Ciências Jurídicas: 2020, v.21, n.1, p. 21-30. Disponível em <doi: 10.17921/2448-2129.2020V21N1P21-30>. Acesso em 29 de nov. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A mediação na administração pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5081784/mod_resource/content/1/Didier%20-%20p.%20271-283.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Brasil: fundamentos e prática**. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 15 dez 2024.

FERREIRA, V. E. N.; LAMARÃO NETO, H.; TEIXEIRA, E. M. de S. F. A JUDICIALIZAÇÃO PELA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1332–1361, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i3.502. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/502>. Acesso em: 03 jan. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; SADEK, Tereza (coord.). Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil. São Paulo: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. p. 173-191. Disponível em: <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-qualitativo-sobre-boas-praticas-em-mediacaono-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 dez 2024.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M.; BRUNET, K. S. **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008. Disponível em: [https://repositorio.usp.br/result.php?filter\[\]=isPartOf.name:%22Revista%20IOB%20de%20Direito%20Civil%20e%20Processual%20Civil%22](https://repositorio.usp.br/result.php?filter[]=isPartOf.name:%22Revista%20IOB%20de%20Direito%20Civil%20e%20Processual%20Civil%22) . Acesso em: 20 dez 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185778/mod_resource/content/1/GRINOVEROs%20m%C3%A9todos%20consensuais%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20no%20novo%20CPC.pdf. Acesso em: 20 dez 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA, Valéria Ferioli. Art. 31. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, César Felipe (coord.). Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da professora Ada Pellegrini Grinover. Apresentação de Paulo Henrique dos Santos Lucon. Prefácio de Luis Felipe Salomão, Henrique Ávila. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. 265 p. ISBN 9788582424124. p. 162-163.

GUERRERO, Luiz Fernando. **Os Métodos de Solução De Conflitos e o Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's – Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016. Gonçalves

LAMARÃO NETO, H.; TEIXEIRA, E. M. de S. F.; FERREIRA, V. E. N. **POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O PERÍODO PÓS-PANDEMIA**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 9, n. 1, p. 265–294, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i1.883. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/883>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MACEDO, E. H (Org.); MIGLIAVACCA, C. M (Org.). **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB, 2015.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de; VERAS, Mariana Rodrigues. **MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**. Revista Direitos Culturais: 2018. Santo Ângelo, v. 13, n. 30, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i30.2647>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda Frana Lopes. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Bahia: JusPodivm. 2016. Pdf

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **A audiência de conciliação e de mediação no CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>. Acesso em: 03 dez 2024

PACHECO, Rodrigo da Paixão. **Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil**, 2018. Boletim Conteúdo Jurídico n. 862 de jul de 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/openpdf/cj591052.pdf/consult/cj591052.pdf#page=8>. Acesso em: 31 dez 2024

PINHO, H. D. B. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, vol V. 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO E SEUS OBSTÁCULOS**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Antônio da. **A MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO UM CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E EFICÁCIA.** Revista: Ciências Jurídicas, 2024. Vol. 28 – Ed. 139. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-mediacao-judicial-como-um-caminho-para-a-pacificacao-social-celeridade-processual-e-eficacia/#_ftn1>. Acesso em: 05 de nov 2024.

SPENGLER, Fernanda Marion. **ESTADO, JURISDIÇÃO EM CRISE E A INSTITUIÇÃO DO CONSENSO: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido; SOUZA, Alexsandrina Ramos de Carvalho. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E EMANCIPAÇÃO DAS MINORIAS. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 35–55, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2019.v5i2.5843. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5843>. Acesso em: 05 jan. 2025.